Manual Eleições 2012

RESOLUÇÕES
CONTABILIDADE
CALENDÁRIO ELEITORAL
PROPAGANDA
MODELOS
LEGISLAÇÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS

PMDB 15

Tem lado. Tem cara. Tem você.

FICHA TÉCNICA

EXECUTIVA ESTADUAL

Presidente - Ibsen Pinheiro
1° Vice-presidente - Maria Helena Sartori
2° Vice-presidente - Clair Khun
3° Vice presidente - Darcísio Perondi
Secretário-geral - João Alberto Machado
S**ecretário-adjunto -** Vilmar Zanchin
1° Tesoureiro - Bonfilho Seben
2° Tesoureiro - Rafael Braga
Vogal - Benoni de Oliveira Dias
Vogal - Osmar Terra
Vogal - Ari Anunciação
Vogal - Luiz Roberto Ponte
Líder da Bancada - Márcio Biolchi
Suplente - Ivan Rafael Trevisan
Suplente - Luiz Carlos Heidrich
Suplente - Daniel Shaffer
Suplente - Neusa Kempfer

Texto Jurídico

Milton Cava
OAB / RS - 33.654

Texto Contabilidade

Patrícia Sardá
CRC/RS: 77.025

Diagramação / Design

2 Clic's Comunicação
Endereço: Coronel Vicente, 350 - Sala 405 - Canoas / RS
Fone: (51) 3472.1148
Site: www.2clicscomunicacao.com.br

Impressão

Gráfica Noschang
Fone: (51)3661-2370
Site: www.graficanoschang.com.br

APRESENTAÇÃO

Dois mil e doze: ano de Eleições Municipais. Em outubro os brasileiros irão às urnas para escolher os seus novos representantes para o comando das prefeituras e para o cumprimento do mandato parlamentar nas Câmaras de Vereadores de todo o País.

Este é um importante processo democrático que oferece aos eleitores a oportunidade de indicar para estes cargos novos políticos ou manter aqueles que julgam fundamentais para a manutenção do desenvolvimento local e/ou regional.

E estar preparado para a disputa é fundamental para que mantenhamos a força do nosso PMDB, que hoje, no Rio Grande do Sul, conta com 140 prefeitos, 107 vices e 1.156 vereadores.

Não podemos esquecer que está preparação começa pela boa condução da campanha eleitoral, cumprindo todas as exigências legais que o pleito impõe. Neste sentido, como faz tradicionalmente, o Diretório Estadual edita este manual para as eleições, específico para 2012. O documento, composto por 128 páginas, traz orientações de ordem jurídica e contábil para fundamentar a atuação de todos os peemedebistas.

Este trabalho organizado pelo nosso assessor jurídico Milton Cava (OAB/RS 33.654) e pela nossa assessora contábil Patrícia Sardá (CRC/RS 77.025) tem o objetivo de esclarecer todas as informações que permeiam o processo eleitoral, desde a escolha dos candidatos até à prestação de contas de campanha.

O Manual das Eleições Municipais 2012 é apenas uma das formas de prestação de serviço aos nossos diretórios de todo o Rio Grande do Sul. Também estaremos disponíveis pelo telefone (51) 3357-1500 ou diretamente em nossa sede, localizada na avenida Farrapos, 2646, bairro São Geraldo, em Porto Alegre.

Ressalto, entretanto, que o Manual serve para orientações, porém, é imprescindível que cada município também tenha disponível profissionais das áreas de Direito e de Contabilidade que, aprofundados nos temas, certamente garantirão a lisura necessária que a campanha deve observar.

O PMDB/RS agradece mais uma vez a todos os seus companheiros por estarmos juntos neste importante momento democrático.

Um fraterno abraço,

Ibsen Pinheiro
Presidente do PMDB/RS

Manual Eleições 2012
PMDB 15
Tem lado. Tem cara. Tem você.

ÍNDICE | MANUAL ELEIÇÕES 2012

ORIENTAÇÕES JURÍDICAS - CAPÍTULO 1.....7

QUANTIDADE DE CANDIDATOS.....7
Quando não houver coligação.....7
Quando houver coligação.....7
Das Convenções para escolha dos candidatos.....9
Resolução CEE no 02/12.....10
Da escolha dos candidatos.....11
Inelegibilidades e prazos de desincompatibilização.....11
São os casos em que há necessidade de desincompatibilização.....14
Devem afastar-se até quatro meses antes da eleição.....16
Devem afastar-se até três meses antes da eleição.....16
Resumo da desincompatibilização.....
Impugnação de candidaturas.....18
Do registro de candidaturas.....19
Das pesquisas eleitorais.....22
Da propaganda eleitoral.....23
Da propaganda em geral.....23
Da propaganda intrapartidária.....24
Da propaganda em bens particulares.....25
Da propaganda em bens públicos.....25
Da propaganda sonora.....26
Da propaganda por meio de outdoors.....27
Da propaganda eleitoral por meio de jornais e revistas.....27
Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão.....27
Dos candidatos apresentadores e comentaristas de rádio e TV.....29
Da participação de candidatos na programação normal de rádio e TV.....29
Da propaganda eleitoral na internet.....30
Da propaganda no dia do pleito.....30
Direito de resposta.....31
Das condutas vedadas.....32
Aos agentes públicos em campanhas eleitorais.....32
Aos agentes políticos.....33
Da legislação eleitoral.....34
Leis.....34
Resoluções do TSE.....35
Esclarecimento importante.....35

MODELOS - CAPÍTULO 2.....37

PRESTAÇÕES DE CONTAS - CAPÍTULO 3 43

Introdução.....43
Disposições gerais.....43
Do limite de gastos.....43
Dos recibos eleitorais.....44
Da Constituição e Registro de Comitês Financeiros.....45
Da conta bancária.....46
Da arrecadação.....48
Da aplicação de recursos.....48
Das Doações Financeiras e Estimadas.....49
Das Fontes Vedadas.....51
Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos.....52
Da Data Limite para Arrecadação e Despesas.....53
Dos Gastos Eleitorais.....53
Dos Recursos de Origem Não Identificada.....55
Da Comprovação da Arrecadação.....56
Da Obrigação da Prestação de Contas e Seus Prazos.....56
Sobras de Campanha.....58
Das Peças e Documentos a Serem Apresentados.....59
Do processamento da Prestação de Contas.....61
Da análise e julgamento das contas.....61
Dos Recursos.....64
Da Fiscalização.....64
Das disposições finais.....65

Resolução TSE sobre Arrecadação e Gastos.....67

CALENDÁRIO ELEITORAL.....95

Cálculo do número de candidatos para as eleições proporcionais:

QUANDO NÃO HOUVER COLIGAÇÃO:

- cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de vagas a preencher;

QUANDO HOUVER COLIGAÇÃO:

- no caso de coligação para as eleições proporcionais, independente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de vagas a preencher;
- caberá à coligação, distribuir o número de candidatos entre os partidos coligados;

Frações: No cálculo para obter o número de vagas, as frações serão desconsideradas quando inferiores a meio e igualadas a um se iguais ou superiores.

A legislação obriga que do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

No caso da reserva de vagas, **qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo,** qual seja, concretamente falando, das candidaturas femininas.

Assim, 30% (trinta por cento) do número de vagas deverão, obrigatoriamente, ser preenchido por mulheres. Se o número de candidatas mulheres for insuficiente para preencher a quantidade de vagas reservadas, o partido ou a coligação não poderá ocupá-las com candidatos do sexo masculino.

Aliás, pelo contrário, e esta é uma das questões novas mais importantes desta eleição, pois o número de candidaturas masculinas deverá guardar proporcionalidade com as candidaturas femininas. A cada vaga destinada as mulheres e não ocupada, na mesma proporção deverá ser diminuído o número de homens.

DAS COLIGAÇÕES

Podem ser feitas coligações somente para a eleição majoritária ou para a eleição majoritária e proporcional. No caso de coligação para ambas as eleições, majoritária e proporcional, podem formar-se mais de uma coligação para a proporcional, porém deverão ser compostas pelos mesmos partidos que integram a coligação para a

eleição majoritária. Também, por óbvio, pode haver coligação na proporcional com todos os partidos coligados na majoritária; no entanto, não pode haver coligação somente para a eleição proporcional.

Exemplo: Coligação p/ Prefeito e Vice: PMDB - PDT - PPS – PTB - PR
Coligação p/ Vereador: PMDB - PDT - PPS – PTB - PR ou
a) PMDB – PDT
b) PPS – PR
c) PTB

- No exemplo acima, NÃO PODE: Coligação para Vereador PMDB – PDT - DEM
Se um partido não faz parte da coligação para a eleição majoritária (no exemplo, o DEM), não pode integrar a coligação para a eleição proporcional.

Convém salientar, também, que pode haver coligação para a eleição majoritária com mais de dois partidos, ainda que um ou mais partidos coligados não indiquem candidato.

Nesse caso, os partidos que não indiquem candidato deverão obrigatoriamente figurar na propaganda da coligação. Simples apoio não dá direito a figurar na propaganda, como também não entra no cálculo para o tempo de rádio e TV.

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Convém notar que a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Na propaganda para a eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, junto com sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, sendo que na propaganda para proporcional cada partido usará apenas a sua legenda junto ao nome da coligação. É importante salientar que, no caso de coligações, tanto para a eleição majoritária, como para a eleição proporcional, os partidos coligados escolherão, nas suas respectivas convenções, os seus candidatos e também os candidatos dos partidos com que se coligarem.

Exemplo: PMDB e PTB coligados para Prefeito e Vereador. Na convenção do PMDB será escolhido o candidato a Prefeito do PMDB e também o candidato a vice do PTB; e assim também na convenção do PTB será escolhido o candidato a Prefeito do PMDB e o candidato a vice do PTB. Igualmente, serão escolhidos os candidatos a Vereador dos dois partidos nas respectivas convenções, sendo tudo isso registrado

nas respectivas atas. Também, o pedido de registro dirigido à Justiça Eleitoral deverá ser assinado pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados.

Não havendo coligação na proporcional não é necessário listar o nome dos candidatos a vereador do outro partido, citando-se apenas o candidato a vice-prefeito indicado pelo do partido coligado.

A coligação deverá designar um representante perante a Justiça Eleitoral, o qual terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no que se refere ao processo eleitoral. A coligação poderá, ainda, ser representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõem, até o número de três. **Neste caso é interessante, mas não obrigatório, que sejam advogados.**

DAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

As normas para a escolha dos candidatos, na parte que não forem determinadas pela lei, estão estabelecidas no estatuto do Partido (art. 87, §2º), assim como a formação de coligações e orientação programática.

O Estatuto do PMDB determina que a Convenção deva ser convocada pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal, através de Edital, com antecedência de oito dias. O período em que poderá ser feita a convenção é fixado no artigo 8º da Lei 9.504/97: **DE 10 A 30 DE JUNHO DE 2010**. Não há necessidade de que a Convenção seja realizada em final de semana, podendo se dar em qualquer dia e horário, assim como não é necessária a presença de Observador da Justiça Eleitoral na mesma. A Convenção será aberta com qualquer número de convencionais, ressaltando-se, entretanto, que para qualquer deliberação é necessária a aprovação da maioria absoluta, que consiste em metade mais um do total dos convencionais, sendo as decisões tomadas por maioria dos presentes.

Os convencionais, ou seja, quem tem direito a voto na Convenção, são os seguintes:

a) membros do Diretório Municipal;
b) parlamentares do Partido com domicílio eleitoral no Município (vereadores, senadores, deputados estaduais e federais);
c) os Delegados dos Municípios à Convenção Regional;
d) membros do Diretório Estadual com domicílio eleitoral no município.

É permitido o voto cumulativo, que consiste no voto dado pelo mesmo convencional credenciado por mais de um título. Exemplo: Membro do Diretório Municipal, Vereador, Delegado à Convenção Regional: vota três vezes. Logica-

mente, o convencional com voto cumulativo, neste caso, assinará a lista de presença três vezes.

Os suplentes do Diretório e do Delegado somente votarão no caso de ausência dos titulares, cabendo salientar que o Estatuto do PMDB estabelece um tempo de tolerância de até duas horas antes do final da Convenção para chamar o Suplente a votar.

Nem a lei, nem o estatuto estabelecem prazo para o pedido de registro das chapas dos candidatos. No entanto, o Estatuto do PMDB autoriza os Diretórios Estaduais a adotar normas para a formação de coligações e outras medidas não previstas na lei ou no estatuto, desde que sobre tal não tenha o Conselho Nacional do PMDB aprovado resolução. Neste sentido, a Comissão Executiva Estadual reeditou a resolução de 2008, veja-se:

RESOLUÇÃO CEE no 02/12

A COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PMDB/RS, REUNIDA ORDINARIAMENTE, DECIDE, NOS TERMOS DO ESTATUTO PARTIDÁRIO, REGULAMENTAR AS CONVENÇÕES MUNICIPAIS PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS AS ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2012.

Art. 1º - Nas Convenções Municipais para escolha dos candidatos às eleições do dia 07 de outubro de 2012, o prazo para apresentação de chapa para as eleições majoritárias e proporcionais é até quatro dias antes da convenção, perante a Comissão Executiva Municipal.

Art. 2º - A escolha dos candidatos às eleições proporcionais se fará mediante chapa completa e nenhum candidato poderá participar de mais de uma chapa;

Art. 3º - A proposta de coligação pode ser feita na própria convenção, no início de seus trabalhos.

Art. 4º - O pedido de registro das chapas de candidatos as eleições proporcionais, das candidaturas a prefeito e vice-prefeito e das coligações deverá ser subscrito por, no mínimo, 10% dos convencionais ou pela Comissão Executiva Municipal, devendo ser acompanhado com o consentimento dos candidatos.

Art. 5º - A convenção se instala com a maioria absoluta dos convencionais e delibera pela maioria dos presentes.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pela Comissão Executiva Estadual do PMDB/RS.

Porto Alegre, maio de 2012.

Ibsen Pinheiro
Presidente PMDB/RS

João Alberto Machado
Sec. - Geral PMDB/RS

DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

Para concorrer às eleições o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no Município e estar com sua filiação deferida pelo partido até 7 de outubro de 2011.

O militar candidato não precisa estar filiado ao partido antes da Convenção, podendo fazê-lo no dia seguinte à escolha de sua candidatura.

A idade mínima para candidatar-se a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 anos e para Vereador é 18 anos, completados até a data da posse, que se dará em 1º de janeiro de 2013.

IMPORTANTE: Por decisão do Supremo Tribunal Federal, está suspensa a eficácia do § 1º do art. 8º da Lei 9.504/97, que garantia aos Vereadores, bem como a quem os tivesse substituído ao longo da legislatura, o registro da candidatura para o mesmo cargo. Isto quer dizer que, até o presente momento, NÃO HÁ CANDIDATOS NATOS.

É importante, também, lembrar a necessidade de que os companheiros verifiquem se os candidatos adversários preenchem as condições de elegibilidade prescritas em lei.

INELEGIBILIDADES E PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

As inelegibilidades podem ser constitucionais, art. 14, § 4º e seguintes, culminando com o § 9º, onde a Constituição Federal estampa que Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade.

A complementariedade da matéria veio com a Lei Complementar 64/90 que, apesar de sua importância, é um texto mínimo que não abrange, nos dias atuais, grande parte das questões que se apresentam no momento de um processo eleitoral, razão pela qual tem sido a jurisprudência a grande norteadora das decisões de nossos Tribunais Regionais.

Impõem-se destacar que a Lei Complementar 64/90 recebeu algumas alterações decorrentes da Lei Complementar 135/2010, a famosa Lei da Ficha Limpa, que pela natureza de seu conteúdo e o debate que precedeu sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, bem como a decisão deste, trouxe outras tantas interrogações concernente ao tema inelegibilidade.

A Lei Complementar 64/90, já em seu artigo 1º, prevê os casos de inele-

gibilidades absolutas, ou seja, aqueles casos em que o candidato não pode evitar a inelegibilidade, pois esta ocorre por motivo que não pode mais ser alterado, tal como trânsito em julgado de decisão judicial e outros, como se verá a seguir:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos três anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

c) Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos oito (8) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito (8) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito (8) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- contra o meio ambiente e a saúde pública;
- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- de redução de condição análoga a de escravo;
- contra a vida e a dignidade sexual; e
- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito (8) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito (8) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como as que se realizarem nos oito (8) anos seguintes;

i)os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações

eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Esses são os casos em que o candidato não pode afastar a causa da inelegibilidade, com exceção do item "g", em que a inelegibilidade pode ser afastada se o candidato ingressar em juízo contra a decisão de poder legislativo que rejeitou suas contas. A jurisprudência do TSE estabelece que essa ressalva somente pode ocorrer se o candidato obtiver, pelo menos, uma decisão que contrarie a decisão do poder legislativo, como, por exemplo, uma liminar suspendendo os efeitos da decisão legislativa.

Outros casos de inelegibilidade absoluta são aqueles que dizem respeito ao PARENTESCO. O artigo 14, §7º, da Constituição Federal estabelece a inelegibilidade para os parentes até segundo grau do Presidente da República, do Governador, do Prefeito, ou de quem os houver substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já detentor de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No que diz respeito às inelegibilidades por parentesco, é interessante destacar a Resolução nº 21.297, do Tribunal Superior Eleitoral que permite que a esposa de chefe do poder executivo ou do vice-prefeito, governador ou presidente - seja candidata ao mesmo cargo do cônjuge, ou a vice, desde que o titular do cargo possa ser reeleito e se afaste do cargo até seis meses antes da eleição. A mesma resolução permite que a esposa do titular de cargo executivo seja candidata à eleição proporcional, desde que seu cônjuge se afaste do cargo seis meses antes da eleição. Por força de outra resolução do TSE, tais possibilidades se estendem aos parentes até 2º grau.

A seguir, veremos os casos em que o candidato pode tornar-se elegível, bastando afastar-se do cargo, ou por renúncia, ou por licença, conforme o caso.

SÃO OS CASOS EM QUE HÁ NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO:

Há dois prazos que devem ser observados, que variam conforme o cargo a que se destina a candidatura. Para os candidatos às eleições proporcionais – Vereadores, o prazo de afastamento é de **SEIS MESES** antes das eleições; para os candidatos às eleições majoritárias – Prefeito e Vice-Prefeito, o prazo é de **QUATRO MESES** antes das eleições.

Afora esses dois casos, há o prazo de TRÊS MESES antes das eleições, que se aplica aos funcionários públicos que não ocupem cargos de chefia ou direção, representação ou administração. Se o funcionário for concursado ou celetista, deve entrar de licença remunerada TRÊS MESES antes das eleições; se for detentor de cargo em comissão, deve ser exonerado neste mesmo prazo. Se for detentor de Função Gratificada (FG), deverá abrir mão da FG no prazo citado.

Os casos que exigem afastamento definitivo até **SEIS MESES** antes das eleições para os candidatos a **VEREADOR**, e **QUATRO MESES** para os candidatos a **PREFEITO** e **VICE-PREFEITO**, são:

1. Ministros de Estado;
2. Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;
3. os Secretários de Estado;
4. os Secretários de administração municipal ou membros de órgãos congêneres;
5. os Prefeitos Municipais que forem candidatos a outros cargos;
6. os Chefes de gabinete Civil e Militar do Governador;
7. os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios;
8. os membros da Defensoria Pública;
9. as autoridades policiais, civis ou militares;
10. os que tenham exercido, nos Estados, no Distrito Federal, territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função de nomeação pelo Presidente da República, sujeitos à aprovação prévia do Senado Federal;
11. os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuição de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades. Exemplo: Fiscal de impostos, Tesoureiro da Prefeitura, etc.;
12. os que tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e de empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes. São cláusulas uniformes aquelas que não podem ser alteradas pelo contratado;
13. os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo nos casos de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
14. os Coordenadores Regionais;
15. os Coordenadores de Centros Sociais Urbanos.

DEVEM AFASTAR-SE ATÉ QUATRO MESES ANTES DA ELEIÇÃO:

Os que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. É o caso dos SINDICATOS. Este prazo se aplica aos sindicalistas que sejam candidatos a qualquer cargo eletivo.

Essa exigência alcança a todos os membros da Diretoria do Sindicato e não há necessidade de renúncia, ao contrário dos demais casos, bastando a licença do cargo com registro do ato no Livro de Atas.

DEVEM AFASTAR-SE ATÉ TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO:

Os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. EXEMPLO: Diretores de Escola, Professoras, funcionários concursados dos diversos órgãos públicos, que não se enquadrem nas situações anteriores.

Os servidores detentores de cargos em comissão ou de confiança, deverão ser **exonerados** até três meses antes da eleição, desde que não ocupem cargo que, pela sua natureza, exija afastamento seis meses antes do pleito.

Detentores de mandato eletivo, tais como vereadores e deputados **NÃO PRECISAM DESINCOMPATIBILIZAR-SE DO CARGO PARA CONCORRER.**

Membros de Conselhos de Empresas Públicas ou órgãos públicos não precisam desincompatibilizar-se para serem candidatos, a não ser que o Conselho a que pertençam exerça as atribuições de administrar o respectivo órgão ou empresa.

IMPORTANTE: Os Prefeitos devem renunciar ao cargo SEIS MESES antes da eleição se forem candidatos a outros cargos.

O Vice-Prefeito pode candidatar-se a qualquer cargo, desde que não assuma a Prefeitura nos seis meses que antecedem o pleito.

É de ser destacada, também, a situação dos Magistrados e membros do Ministério Público, que, ao contrário dos demais, devem afastar-se de forma definitiva de seus cargos no prazo máximo de seis meses anteriores ao pleito, independente do

cargo ao qual pretendam concorrer.

O militar não filiado ao partido, deverá filiar-se após sua escolha como candidato em convenção, sem necessidade de cumprir o prazo de filiação partidária de um ano antes do pleito.

Os policiais dos quais se exige o afastamento são aqueles que têm autoridade policial, assim entendidos os Delegados de Polícia. Inspetores de polícia não são considerados autoridades para os fins da Lei Complementar 64/90.

Há, também, o caso dos Conselheiros Tutelares, que não é previsto na Lei das Inelegibilidades. A Justiça Eleitoral, depois de responder diversas consultas, fixou o entendimento de que o Conselheiro Tutelar deverá afastar-se do cargo, até três meses antes da eleição, seja candidato a qualquer cargo. O afastamento deverá ser mediante licença remunerada.

Cabe mencionar, ainda, o caso daquelas pessoas que trabalham em rádio ou televisão, apresentando ou comentando programas. Estes deverão se afastar a partir data da Convenção que os escolheu candidato.

Por fim, com relação ao registro dos candidatos, faz-se necessário referir que o candidato que possui pendências com a Justiça Eleitoral referentes a multas, devem necessariamente regularizar sua situação até o momento do registro da candidatura. Saliente-se que o entendimento atual do TSE com relação às multas prevê que o candidato pode simplesmente requerer o parcelamento das mesmas, condição que irá permitir obter uma certidão positiva com efeitos negativos junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual deverá ser enviada a Cartório Eleitoral juntamente com os documentos para registro.

Por derradeiro, desejamos assinalar que as informações acima, referentes às inelegibilidades e prazos de desincompatibilização, não esgotam a matéria, que, por sua própria natureza, é muito ampla e demanda sempre o exame do caso concreto e a pesquisa jurisprudencial.

CARGO OCUPADO	CARGO PRETENDIDO	CARGO PRETENDIDO
	PREFEITO / VICE-PREF.	VEREADOR
Agente Comunitário de Saúde (concursado ou celetista)	3 Meses-Licença	3 Meses-Licença
Agente Comunitário de Saúde (contrato temporário)	3 Meses - Definitivo	3 Meses - Definitivo
Agente Fiscal (Tesoureiro, Técnico) (concursado)	4 Meses - Licença	6 Meses - Licença
Agente Fiscal (Tesoureiro, Técnico) (cargo em comissão)	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Associação Municipal mantida direta ou parcialmente com recursos públicos	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Autarquia (Presidente, Diretor ou Dirigente)	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Círculo de Pais e Mestres (CPM)	Desnecessidade	Desnecessidade
Cooperativa de Produção ou Consumo	Desnecessidade	Desnecessidade
Conselheiro Tutelar	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Conselheiro Agências Reguladoras	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
COREDES	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Delegado de Polícia	4 Meses - Licença	6 Meses - Licença
Diretor de Escola	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Dirigente de entidade representativa de município (Ex. CNM, FAMURS)	4 meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Dirigente da APAE	Desnecessidade	Desnecessidade
Dirigente Sindical	4 Meses - Licença	4 Meses - Licença
Dirigente de Partido Político	Desnecessidade	Desnecessidade
Empresa Pública (Presidente, Diretor ou Dirigente)	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Escrivão de Delegacia de Polícia	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Estagiário de Órgão Público	Desnecessidade	Desnecessidade
Investigador de Polícia	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Juiz de Paz	Desnecessidade	Desnecessidade
Magistrado	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Parlamentar (Vereador, Dep. Estadual e Dep. Federal)	Desnecessidade	Desnecessidade
Prefeito	Desnecessidade-1ºmandato	6 Meses - Definitivo
Presidente de Festa Popular	Desnecessidade	Desnecessidade
Professor de Escola Estadual	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Promotor	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Radialista	A partir da Convenção	A partir da Convenção
Reitor Universidade Pública Federal ou Estadual	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Secretário de Estado	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Secretário Municipal	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Serviços Públicos Terceirizados (dirigente, proprietário ou sócio)	4 Meses - Afastamento	6 Meses - Afastamento
Servidor da Justiça Eleitoral	1 Ano - Definitivo	1 Ano - Definitivo
Servidor de Escola Pública	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Servidor do Poder Legislativo (concursado)	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Servidor do Poder Legislativo (cargo em comissão)	3 Meses - Definitivo	3 Meses - Definitivo
Sociedade de Economia Mista (dirigente)	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Vice- Prefeito (que não substitui o prefeito nos 6 meses anteriores ao pleito)	Desnecessidade	Desnecessidade
Vice-Diretor de Escola	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença

IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS

Poderá qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público, no prazo de cinco dias da publicação do pedido de registro do candidato, apresentar impugnação em petição fundamentada, firmada por advogado devidamente constituído.

A impugnação deverá ser acompanhada de documentos e indicação de testemunhas, apontando-se a inelegibilidade em que incidiu o candidato impugnado. A lei que trata desta matéria é a Lei Complementar 64/90.

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

O pedido de registro dos candidatos está regulamentado na Resolução nº 23.373/2011 do TSE, arts. 18 e segs., e deverá ser feito perante o Cartório Eleitoral da Comarca até o dia 05 de julho, às 19 horas.

O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado por sistema próprio desenvolvido pelo TSE, acompanhado das vias impressas e assinadas pelos requerentes dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos automaticamente pelo sistema.

O pedido será subscrito pelo presidente do diretório municipal ou da respectiva comissão provisória.

No caso de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados. Com o requerimento de registro deverá ser indicado o nome da pessoa que representará a coligação perante a Justiça Eleitoral.

O Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex) – poderá ser obtido pela internet, na página do TSE e na página do TRE.

Juntamente com a via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), deve ser apresentada cópia da ata da convenção, a qual deverá ser entregue também de forma digitada ou datilografada e assinada pelo presidente e secretário.

Com o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) serão apresentados os seguintes documentos:

a) declaração de bens atualizada e preenchida no Sistema CANDex (este documento não pode ser substituído por uma cópia da Declaração do Imposto de Renda);

b) certidão criminal estadual, 1º e 2º graus, a ser obtida no Foro da comarca do domicílio eleitoral do candidato;

c) certidão criminal federal, 1º e 2º graus, a ser obtida na Justiça Federal da Região à qual pertença à comarca do domicílio eleitoral do candidato ou, ainda, diretamente no site da Justiça Federal de sua região (Ex.: www.jfrs.jus.br), bastando ir ao menu certidão on-line, digitar o número do CPF e o nome, finalizando com a seleção da opção certidão eleitoral;

Atenção: Os candidatos que gozam de foro especial devem procurar as certidões acima referidas junto aos tribunais competentes. Prefeitos e Dep. Estaduais no Tribunal de Justiça do Estado e os Dep. Federais no Supremo Tribunal Federal - STF.

Quanto às Certidões de Filiação Partidária, Domicílio Eleitoral, Quitação Eleitoral e Criminal Eleitoral, não será necessário sua apresentação diretamente pelos candidatos, pois as mesmas serão expedidas pela própria justiça eleitoral com base no seu banco de dados;

Importante: todas as certidões deverão ser acompanhadas de cópia digitalizada, as quais deverão ser entregues quando da efetivação do registro.

d) fotografia recente do candidato, observado o seguinte:

I- dimensões: 5 x 7 cm. sem moldura;

II- papel fotográfico: fosco ou brilhante;

III - cor de fundo: branca;

IV - características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou que dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

e) comprovante de escolaridade – prova de conclusão do curso que o candidato tiver (original ou cópia autenticada). Se o candidato não possuir qualquer comprovante de escolaridade, poderá suprir essa ausência por uma declaração de próprio punho, com firma reconhecida em cartório, podendo o juiz, se achar necessário, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado;

f) prova de desincompatibilização – para aqueles candidatos que, por força de Lei, tiverem ou tenham que se afastar de seus cargos ou funções para concorrer. A prova de desincompatibilização poderá ser a cópia da comunicação de afastamento feita para o órgão competente;

g) cópia de documento oficial de identificação.

Os candidatos a Prefeito deverão apresentar seus programas de governo.

Junto com o pedido de registro, os candidatos deverão indicar, além do nome completo, o nome o qual desejam que apareça na urna eletrônica, com no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Nenhum candidato poderá registrar variação nominal coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo se já estiver exercendo mandato eletivo ou tenha exercido nos últimos quatro anos ou ainda, que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

O partido ou coligação poderá substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o prazo para registro, ou, ainda, se tiver seu registro indeferido. O pedido de registro do substituto será feito até dez dias contados do fato que deu origem à substituição. Se o candidato for para as eleições majoritárias, de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta das Comissões Executivas dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser feita até a véspera das eleições; nas eleições proporcionais, o pedido de substituição só será aceito se apresentado 60 dias antes do pleito.

Estão sujeitos a cancelamento de registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido em processo no qual tenha sido assegurada ampla defesa e observadas às normas estatutárias. O cancelamento do registro será decretado pela Justiça Eleitoral após solicitação do partido.

Os candidatos a Vereadores poderão concorrer com os números com que já concorreram na eleição anterior para o mesmo cargo, o que não impede de trocar de número mediante requerimento ao órgão de direção do partido, independentemente de sorteio. Os números dos candidatos a Vereador do PMDB começam obrigatoriamente com a dezena 15 (quinze), que deverá ser acrescida de mais 3 (três) algarismos, de 15.000 a 15.999. Os candidatos às eleições majoritárias serão registrados com o número da legenda do respectivo partido, ainda que haja coligação.

Juntamente com o pedido de registro dos candidatos, os partidos ou coligações deverão comunicar os valores de gastos máximos que farão para cada eleição. Assim, deverá ser informado um valor máximo para as eleições majoritárias e outro para a as eleições proporcionais. Por exemplo: R$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e Vice; R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para Vereador. Quer dizer que nenhum candidato a Vereador poderá gastar mais de trinta mil reais na sua campanha. No caso de coligação, cada partido que a integra deverá fixar o valor máximo de gastos. No caso de o partido coligado indicar o candidato a Vice-Prefeito, o valor relativo à candidatura do Vice será incluído nos valores do candidato a Prefeito e informado pelo partido a que for filiado o candidato a Prefeito.

Até 10 (dez) dias úteis após a escolha dos candidatos em Convenção, o partido constituirá Comitês Financeiros (um para cada eleição), com a finalidade de arrecadar recursos e de aplicá-los na campanha eleitoral. Os Comitês Financeiros serão registrados até 5 (cinco) dias após sua constituição, junto ao Cartório Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral. A arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, bem como a realização de despesas, só poderá ocorrer a partir da obtenção do CNPJ, da abertura das contas bancárias, quando necessário, e da emissão de recibos eleitorais.

O assunto prestação de contas será detalhadamente examinado em momento posterior deste manual.

DAS PESQUISAS ELEITORAIS

A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público são obrigadas a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

a) quem contratou a pesquisa;

b) valor e origem dos recursos gastos no trabalho;

c) metodologia e período de realização da pesquisa;

d) plano amostral e ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

e) sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

f) questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

g) o nome de quem pagou pela realização do trabalho;

h) contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

i) nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística;

j) número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenham;

k) indicação do Município abrangido pela pesquisa.

Tão logo a Justiça Eleitoral receba essas informações, afixará no Cartório aviso comunicando o registro delas, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações concorrentes ao pleito no sítio do respectivo Tribunal pelo prazo de 30 dias. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro, conforme acima descrito, sujeitará os responsáveis a multa no valor de R$ 53.205,00 a R$ 106.410,00.

A partir de 5 de julho de 2012 as pesquisas deverão conter o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura.

Os partidos poderão ter acesso a todas as informações mediante requerimento à Justiça Eleitoral. Se ficar comprovada alguma irregularidade nos dados publicados, os responsáveis poderão sofrer multa no valor de R$ 10.641,00 a 21.282,00.

O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações poderão impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo competente quando não atendidas quaisquer das exigências.

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições. As pesquisas realizadas no dia das eleições somente poderão ser divulgadas a partir do encerramento do escrutínio no município.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

A PROPAGANDA ELEITORAL SOMENTE PODERÁ SER FEITA A PARTIR DO DIA 06 (SEIS) DE JULHO, INCLUSIVE PELA INTERNET.

DA PROPAGANDA EM GERAL

A veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, tais como os chamados "santinhos", pode ser feita livremente, sem qualquer espécie de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral. Também não depende de licença da polícia a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral ou partidário em recinto aberto ou fechado. O candidato, partido ou coligação que promover o ato deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial, no mínimo 24 horas antes da sua realização, a fim de que lhe seja garantido o direito de preferência contra quem pretender usar o local no mesmo dia e horário, bem como para que lhe sejam asseguradas as condições necessárias ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o ato possa exigir (policiamento).

Os partidos poderão comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como o cargo em disputa. OBS.: o número do partido é o mesmo número do candidato a Prefeito, razão pela qual, do material a ser comercializado pelos diretórios municipais, estaduais e nacional, deve ser retirado o número "15".

As sedes partidárias podem ter suas fachadas pintadas na forma que melhor lhes parecer. **O mesmo não ocorre com os comitês de candidatos, os quais devem seguir os limites da propaganda em geral, isto é, no tamanho máximo de 4m².**

Está terminantemente proibida a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Também os showmícios ou eventos semelhantes que buscam a promoção de candidatos ficam expressamente proibidos, assim como fica proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comícios e reuniões eleitorais, inclusive em recinto fechado (Ex.: jantares). A proibição se estende inclusive ao candidato profissional da classe artística (cantor, ator e apresentador), o qual não pode expressar sua arte nem mesmo nos seus próprios comícios ou reuniões.

É terminantemente proibido o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficando sujeito quem violar este dispositivo às penalidades da lei.

Na propaganda do candidato à eleição proporcional, é obrigatório o uso da sigla do partido. No caso de coligação, deverá constar o nome da coligação e a sigla do partido do candidato. Referente à propaganda do candidato a cargo majoritário, esta deverá conter, no caso de coligação, a sigla de todos os partidos que a compõem sob sua denominação.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome de candidato, nem pedir voto para partido político.

O candidato a Prefeito deverá fazer constar em sua propaganda o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou e a respectiva tiragem.

Na realização da propaganda deve ser levada em consideração, inclusive, a legislação municipal, pois esta também não pode ser contrariada.

DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

A lei permite que os pré-candidatos realizem propaganda intrapartidária, com vistas à escolha de seu nome, nos quinze dias antes da Convenção. Saliente-se, porém, que tal propaganda deve ser limitada a correspondência ou mensagem aos

filiados, sem uso de meios de comunicação que tenham longo alcance, tais como, rádio, televisão, outdoor e internet.

DA PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

Pode ser feita propaganda em bens particulares, inclusive muros, por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que haja a permissão do possuidor do bem. As placas e pinturas de muros não podem exceder a 4m².

É expressamente proibido o pagamento de qualquer valor em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, devendo a cessão do mesmo ser realizada de forma espontânea e gratuita.

A colocação de duas (2) placas medindo individualmente 4m², lado a lado, mesmo que de candidatos a cargos distintos, terão seu tamanho apurado com a medida conjunta de ambas.

Modelo de autorização:

AUTORIZAÇÃO

Pelo presente instrumento, AUTORIZO o(a) Sr(a). _____, candidato a _____ pelo PMDB (ou nome da coligação), a utilizar o muro (instalações) de minha propriedade (ou posse), para realizar propaganda eleitoral de sua candidatura, para as eleições de outubro de 2012, devendo o candidato devolver o bem no estado em que o encontrou, após o pleito.

Local, ___ de _____ de 2012.

_____
assinatura

DA PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, é proibida toda e qualquer propaganda (pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, faixas e assemelhados, nos postes de

iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, pardas de ônibus e outros equipamentos urbanos).

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil, aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

> **EXCEÇÃO:** será permitida a colocação de bonecos, cavaletes, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
>
> A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 horas e as 22 horas.

DA PROPAGANDA SONORA

A propaganda por meio de alto-falantes ou amplificadores de som poderá ser feita nos comitês, assim como em veículos, entre 8 e 22 horas, sendo proibida a instalação e uso desses equipamentos a menos de 200 metros de:

a) sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, Foro da Comarca, Quartéis e outros estabelecimentos militares;
b) hospitais e casas de saúde;
c) escola, Bibliotecas Públicas, Igrejas e Teatros, quando em funcionamento.

Em carreatas é permitido o uso de alto-falantes, desde que, ao aproximar-se a comitiva dos locais acima referidos, sejam desligados.

No caso dos comícios, o funcionamento de alto-falante poderá ultrapassar o limite das 22 horas, exigido nas demais oportunidades, estendendo-se até as 24 horas. Nos comícios poderá ser utilizada aparelhagem de som fixa ou trio elétrico, este último apenas com a finalidade de sonorização. Também, é permitida a utilização de "telão" para retransmitir o comício unicamente para o local do evento, sendo vedada a retransmissão de *shows* artísticos. Por outro lado, é permitida a divulgação dos *jingles* da campanha somente por meio eletrônico.

DA PROPAGANDA POR MEIO DE *OUTDOORS*

É expressamente proibida a propaganda por meio de *outdoors*. A violação sujeita o candidato, partido ou coligação, bem como a empresa responsável, ao pagamento de multa.

Entende a Justiça Eleitoral que toda propaganda, seja ela faixa, cartaz, placa, banner, muro, etc., que ultrapasse os 4m² será considerada um *outdoor*, ficando assim sujeita às penalidades acima referidas, inclusive quando se tratar de placas justapostas cuja medida total ultrapassar os 4m² referidos.

DA PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE JORNAIS E REVISTAS

Na imprensa escrita - jornais e revistas - é permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga de propaganda eleitoral, num espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página em jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

A novidade para esta eleição municipal é que apenas será permitida a divulgação de 10 (dez) anúncios por veículo de comunicação, sendo que os mesmos deverão ser publicados em datas diversas, bem como, além dos dados que devem constar na propaganda impressa em geral, neste caso é obrigatório constar também o valor pago pela inserção.

A inobservância dos limites acima estabelecidos sujeitará os responsáveis pelos veículos de divulgação, bem como os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de R$ 1.000,00 a R$ 10.000,00 , ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

> **OBSERVAÇÃO:** não é permitida a distribuição de propaganda eleitoral através de encartes juntamente com a edição normal de jornal explorado comercialmente.

É de ser destacado o que a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita não caracteriza propaganda eleitoral, resalvando a proibição de matéria paga, bem como o fato de que os abusos, excessos e o uso indevido serão punidos.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

No rádio e na televisão, a propaganda eleitoral só pode ser feita no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, vedada a veiculação de propaganda paga.

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão inicia no dia 21 de agosto, sendo dia 04 de outubro o último dia de sua veiculação, no que se refere ao primeiro turno. Caso ocorra segundo turno, a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá reiniciar até o dia 13 de outubro, ocorrendo no dia 26 de outubro a última veiculação.

A Lei 9.504/97 estabelece dia e hora para a realização da propaganda para Prefeito e Vereador, da seguinte maneira:

PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO – segundas, quartas e sextas-feiras:
- Rádio: Das 7 horas às 7 horas e 30 minutos e das 12 horas às 12 horas e 30 minutos.
- Televisão: Das 13 horas às 13 horas e 30 minutos e das 20 horas e 30 minutos às 21 horas.

PARA VEREADOR – as terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos acima.

Os horários reservados à propaganda de cada eleição serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

a) um terço, igualitariamente;
b) dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando-se, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

Será considerada para efeito deste cálculo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados resultante da eleição de outubro de 2010, ou seja, o número de deputados que decorreu da apuração do pleito.

É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

No mesmo período destinado a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, tanto no primeiro quanto no segundo turno, caso este ocorra, as emissoras de rádio e televisão reservarão também 30 minutos diários, inclusive domingos, para serem usados em inserções de até 60 segundos, distribuídos ao longo da programação veiculada entre 8 horas e 24 horas, devendo ser des-

tinado exclusivamente à campanha de prefeito e vice, distribuídos em quatro (04) blocos, das 8 às 12 horas, das 12 às 18 horas, das 18 às 21 horas e das 21 às 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles.

Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "propaganda eleitoral gratuita" e pelo Município a que se refere.

DOS CANDIDATOS APRESENTADORES E COMENTARISTAS DE RÁDIO E TV

A partir do resultado da convenção, é proibido às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em Convenção.

DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TV

A partir de 1.º de julho, é proibido às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

a) transmitir imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

b) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

c) veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, aos seus órgãos ou representantes;

d) dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

e) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

f) divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em Convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Tudo o que está dito acima se aplica aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de valor adicionado (TV a cabo).

ATENÇÃO: não há qualquer proibição aos candidatos em dar entrevistas as emissoras de Rádio e TV, bem como para jornais e revistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de voto para si ou para quaisquer outros candidatos.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida após o dia 5 de julho.

Ela poderá ser realizada nas seguintes formas:

a) em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

b) em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

c) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

d) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Na internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e, ainda, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta.

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta.

ATENÇÃO: as mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

DA PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO

No dia da eleição é terminantemente proibido o uso de alto-falantes, comícios ou carreatas, bem como a distribuição de propaganda política, inclusive volantes e santinhos, bem como a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a

influir na vontade do eleitor.

É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, ou ainda que se expresse na utilização de adesivos em veículos.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

DIREITO DE RESPOSTA

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O ofendido poderá pedir o exercício do direito de resposta ao Juiz Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- em 24 (vinte e quatro) horas quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- em 48 (quarenta e oito) horas quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- em 72 (setenta e duas) horas quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

Quando se tratar de ofensa na imprensa escrita, o pedido de direito de resposta deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para a resposta. Quando a ofensa ocorrer em programação normal de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora para que entregue em 24 (vinte e quatro) horas uma cópia da fita da transmissão. Deferido o pedido, a resposta será dada até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto.

Quando a ofensa ocorrer no horário eleitoral gratuito, o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e deverá ser instruído com a fita do programa ofensivo, juntamente com a degravação. Se for deferido o pedido, o ofendido usará, para resposta, tempo igual ao da ofensa, porém, nunca inferior a 1 (um) minuto.

A resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente limitar-se aos fatos nela veiculados.

O pedido de resposta em propaganda eleitoral na internet não teve prazo fixado. Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, em até 48 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido.

DAS CONDUTAS VEDADAS

AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

São considerados agentes públicos os detentores de mandato eletivo, bem como os servidores públicos. A Lei 9.504/97 com a finalidade de preservar a lisura do pleito, estabelece em seu artigo 73 e seguintes diversas vedações aos agentes públicos, determinando que lhes são proibidas as seguintes condutas:

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção Partidária;

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos ou normas dos órgãos que integram. Exemplo: fazer material de campanha na gráfica da Câmara de Vereadores ou da Prefeitura, ou usar papel ou envelopes timbrados.

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para Comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição de bens ou serviço de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

e) nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos (de 7 de julho de 2010 a 1º de janeiro de 2011), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

I) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

III) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

IV) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

V) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

AOS AGENTES POLÍTICOS

NÃO PODENDO SER PRATICADAS A PARTIR DE 7 DE JULHO DESTE ANO (três meses antes do pleito):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obras ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, não pode autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo

d) realizar, em ano de eleição antes de 7 de julho, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três (03) últimos anos que antecedem o pleito, ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor.

Ainda, mas nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a data da eleição até a posse dos eleitos, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Importante destacar a inclusão do § 10 e § 11 no art. 73 da Lei 9.504/97, a qual aprofunda as proibições aos agentes públicos, os quais se transcrevem a seguir:

> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais au-

torizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Por fim, saliente-se que o uso de transporte oficial, em campanha, pelos candidatos à reeleição – Prefeitos e Vice-Prefeitos, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público, não caracterizam a vedação antes mencionada.

As condutas acima enumeradas caracterizam atos de improbidade administrativa, sujeitando-se aos autores às penas da Lei 8.429/92. Destaque-se, ainda, que, na realização de inaugurações a partir de 7 de julho, é proibida a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

É importante, também, assinalar que **É PROIBIDO AOS CANDIDATOS A QUALQUER CARGO PARTICIPAR, A PARTIR DE 7 DE JULHO, DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS, SOB PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO.**

DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Com a universalização do acesso a internet, se deixa de reproduzir a legislação eleitoral neste manual, listando-se a seguir as Leis e Resoluções do TSE que regem a matéria.

LEIS

CÓDIGO ELEITORAL – Lei 4.737/65
LEI DAS ELEIÇÕES – Lei 9.504/97
LEI DAS INELEGIBILIDADES – Lei Complementar 64/90
LEI DA "FICHA LIMPA" – Lei Complementar 135/10
(altera a Lei Complementar 64/90)
LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS – Lei 9.096/95

RESOLUÇÕES DO TSE

RESOLUÇÃO	EMENTA
23.376	Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.
23.373	Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012.
23.372	Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2012.
23370 (Consolidada)	Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012.
23.367	Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.
23.365	Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais.
23.364	Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2012.
23.363	Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.
23.362	Dispõe sobre os modelos de lacres para as urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança e seu uso nas eleições de 2012.
23.359	Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2012.
23.358	Dispõe sobre as cédulas oficiais de uso contingente para as eleições de 2012.

(disponíveis no site www.tse.jus.br)

ESCLARECIMENTO IMPORTANTE

É importante frisar que a legislação para o pleito que se avizinha traz algumas novidades, sendo esta a primeira eleição municipal sob a égide da Lei 12.034/09 e da Lei Complementar 135/2010, esta última também conhecida como Lei da Ficha Limpa. Daí resultará uma certa insegurança jurídica que se refletirá na campanha de cada candidato e dos partidos políticos envolvidos nas eleições.

No mesmo sentido, importante também destacar que cada vez mais a Justiça Eleitoral mostra-se detalhista com relação às prestações de contas.

Essas instruções não esgotam a matéria. Consultas respondidas pelos TRE's e pelo TSE ainda poderão ser expedidas, podendo as mesmas trazer modificações atinentes ao que foi exposto.

Porto Alegre, maio de 2012.

MILTON CAVA
OAB/RS 33.6545

Manual Eleições 2012

RESOLUÇÕES
CONTABILIDADE
CALENDÁRIO ELEITORAL
PROPAGANDA
MODELOS
LEGISLAÇÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS

PMDB 15

Tem lado. Tem cara. Tem você.

MODELO I
(pedido de registro de chapa)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO
MUNICÍPIO DE _____

Os abaixo-assinados, integrantes do Diretório Municipal de PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do Município de _____ representando dez (10%) dez por cento dos convencionais, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o registro de chapas de candidatos às eleições municipais de 2012, assim composta:

Candidato a Prefeito:_____.
Candidato a Vice-Prefeito:_____.
Candidatos a Vereador:_____.
(Nominar todos os candidatos a Vereador)

Junto com o presente pedido de registro das chapas, acompanham os respectivos consentimentos.

Pede Deferimento.

Local e Data.

Assinatura
(Assinatura do representante das chapas).

MODELO II
(edital)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE .....
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONVENÇÃO MUNICIPAL

O Presidente da Comissão Executiva Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, do Município de ...., na forma da legislação eleitoral em vigor, pelo presente instrumento, CONVOCA os senhores membros do Diretório Municipal, titulares e suplentes, Vereadores, Delegados à Convenção Estadual, titulares e suplentes, Deputados Estaduais e Federais, e Senadores do PMDB com domicílio eleitoral neste município, e membros do Diretório Estadual com domicílio neste município, para a CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PMDB, a realizar-se no dia ..... de Junho de 2012, das ..... horas às ..... horas, na Rua ....., nº ....., nesta cidade, para deliberar sobre a seguinte

ORDEM DO DIA

a) Decisão sobre Coligação;
b) Escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para as eleições de 7 de outubro de 2012;
c) Sorteio dos números dos candidatos a Vereador.

Local, data

Assinatura
(Assinado pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal ou seu substituto)

OBSERVAÇÃO: Este Edital deve ser publicado ou afixado no Cartório, na Sede do Partido ou na Câmara de Vereadores, ou no jornal local, com a antecedência, no mínimo, de 8 dias.

MODELO III
(ata sem coligação)

ATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, DO MUNICÍPIO DE ....., realizada em .....de junho de 2012.

Aos..... dias do mês de junho de 2012, às.....horas, na Rua.....nº ....., nesta cidade de....., instalou-se a Convenção Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, sob a Presidência do Sr....., que convidou para fazer parte da Mesa dos trabalhos, como Secretário, o Sr..... Composta a Mesa Diretora dos trabalhos, o Sr. Presidente abre a convenção, determinando a leitura do Edital de Convocação, publicado e afixado no Cartório da Comarca, e também no prédio da Câmara de Vereadores do município. O Sr. Presidente comunicou que foi feita, no prazo e na forma da lei, a notificação pessoal a todos os convencionais. Em seguida, o Sr. Presidente disse que a Convenção fora convocada para decidir sobre coligações e para escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, para as eleições de 7 de outubro de 2012, e que os trabalhos começariam pela escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, já que não houve, até a abertura da convenção, qualquer proposta de coligação. Comunica, igualmente, que foi recebida apenas uma chapa de candidatos, subscrita pelo número legal de convencionais (ou pela Executiva Municipal) e acompanhada dos consentimentos dos candidatos, e que são os seguintes: Para Prefeito: ..... Para Vice-Prefeito: ..... . Depois de verificar que estavam presentes ..... convencionais, atingindo, portanto, o quorum necessário para a validade da convenção (maioria absoluta), o Sr. Presidente encerrou a lista de presença com a sua assinatura. Passou-se, então, à votação secreta, tendo sido comunicado aos presentes que as cédulas estavam na cabina à sua disposição. Feita a chamada dos convencionais, observando-se as assinaturas na lista de presença, verificou-se, ao final, que votaram ..... convencionais. Apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado: Para Prefeito: Sr .....: tantos votos; Para Vice-Prefeito: Sr.....: tantos votos. Tendo em vista o resultado, o Sr. Presidente proclamou como candidatos do PMDB a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente os Srs ..... e ..... . Terminada a apuração, continuou a reunião para a apresentação do pedido de registro dos candidatos a vereador, contendo a nominata dos candidatos. Verificado que a lista dos candidatos a vereador fora apresentada no prazo e na forma legal, subscrita pelo número legal de convencionais (ou pela Executiva Municipal) e acompanhada dos consentimentos dos candidatos, o Sr. Presidente informa que se passaria à escolha dos candidatos a vereador, com as cédulas na cabina, chamando os

convencionais, pela lista de presença, para darem seus votos. Apurados os votos, constatou-se que a lista de candidatos a vereador obteve ..... votos, tendo sido aprovada, já que, sendo chapa única, contou com mais de 20 por cento dos votos dos convencionais. A seguir, foi feito o sorteio dos números dos candidatos a vereador, informando-se que os que já concorreram a vereador poderão manter seus números. Ato contínuo, o Sr. Presidente proclamou como candidatos a vereador os seguintes filiados: **(escrever o nome completo de todos os candidatos acompanhado do respectivo número).** Logo após, o Sr. Presidente disse que iriam ser tomadas as providências para o registro dos candidatos, pedindo que os escolhidos entregassem, o mais rápido possível, os documentos necessários ao registro de suas candidaturas. Confeccionada esta Ata, vai assinada pelo Presidente e pelo Secretário-Geral, determinando-se a extração de uma cópia da mesma, para apresentar ao Cartório Eleitoral.

MODELO IV
(ata com coligação)

ATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, DO MUNICÍPIO DE ....., realizada no dia ..... de junho de 2012.

Aos.... dias do mês de junho de 2012, às ... horas, na Rua..... nº ....., nesta cidade de ....., instalou-se a Convenção Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, sob a Presidência do Sr ....., que convidou para fazer parte da mesa dos trabalhos, como Secretário, o Sr ..... Composta a Mesa Diretora dos trabalhos, o Sr. Presidente abre a convenção, determinando a leitura do Edital de Convocação, publicado e afixado no Cartório da Comarca, e também no prédio da Câmara de Vereadores do município. O Sr. Presidente comunicou que foi feita, no prazo e na forma da lei, a notificação pessoal a todos os convencionais. Em seguida, o Sr. Presidente disse que a Convenção fora convocada para decidir sobre coligações e escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, para as eleições de 07 de outubro de 2012, e que os trabalhos começariam pela decisão sobre coligações, já que houve uma proposta de coligação com o partido ....., apresentada na forma e no prazo legal. Depois de verificar que estavam presentes ..... convencionais, atingindo, portanto, o quorum necessário para a validade da convenção, o Sr. Presidente encerrou a lista de presença com a sua assinatura. A proposta de coligação é para as eleições majoritárias - Prefeito e Vice-Prefeito - (ou para ambas: majoritárias e proporcionais), sendo que o partido ..... apresenta o candidato a Prefeito e o partido ..... apresenta o candidato a Vice-Prefeito (no caso de coligação também na proporcional dizer que o PMDB apresentará X candidatos a vereador e o outro partido Y). Posta em votação, a proposta de coligação obteve ..... votos dos presentes. Sendo assim, foi aprovada a proposta de coligação, com o partido ....., sendo o candidata a Prefeito do PMDB e o candidato a Vice-Prefeito do ..... . Passou-se, então, à votação secreta, tendo sido comunicado aos presentes que as cédulas estavam na cabina à sua disposição e que há apenas um candidato inscrito para o cargo de Prefeito. Feita a chamada dos convencionais, observando-se as assinaturas na lista de presença, verificou-se, ao final, que votaram ..... convencionais. Apurados os votos, constatou-se o candidato a Prefeito obteve ..... votos. Tendo em vista o resultado, o Sr. Presidente proclamou como candidatos do PMDB a Prefeito o Sr. ....., o qual terá como companheiro de chapa, candidato a Vice-Prefeito, o Sr. ....., filiado ao ....., cujo nome é homologado também por esta convenção. Terminada a apuração, continuou a reunião para a escolha dos candidatos a vereador. Verificado que a lista

dos candidatos a vereador fora apresentada no prazo e na forma legal, subscrita pelo número legal de convencionais (ou pela Executiva Municipal) e acompanhada dos consentimentos dos candidatos, o Sr. Presidente informa que se passaria à escolha dos candidatos a vereador, com as cédulas na cabina, chamando os convencionais, pela lista de presença, para darem seus votos. Apurados os votos, constatou-se que a lista de candidatos a vereador obteve ..... votos, tendo sido aprovada, já que, sendo chapa única, contou com mais de 20 por cento dos votos dos convencionais. A seguir, foi feito o sorteio dos números dos candidatos a vereador, informando-se que os que já concorreram a vereador poderão manter seus números. Ato contínuo, o Sr. Presidente proclamou como candidatos a vereador os seguintes filiados: **(escrever o nome completo de todos os candidatos acompanhado do respectivo número – listar também o nome dos candidatos a vereador do partido coligado)**. Logo após, o Sr. Presidente disse que iriam ser tomadas as providências para o registro dos candidatos, pedindo que os escolhidos entregassem, o mais rápido possível, os documentos necessários ao registro de suas candidaturas. Confeccionada esta Ata, vai assinada pelo Presidente e pelo Secretário-Geral, determinando-se a extração de uma cópia da mesma, para apresentar ao Cartório Eleitoral.

INTRODUÇÃO

Este Manual tem como objetivo servir de instrumento de consulta e orientação para todos os diretórios municipais, candidatos, comitês financeiros e seus gestores sobre a prestação de contas. Todo o material apresentado baseia-se na Resolução nº 23.376 e na Resolução 21.841/2004, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Disposições Gerais
(Resolução 23.376/2012 – art. 1º ao 2º)

Todos os partidos políticos, candidatos e comitês poderão arrecadar recursos para custear sua campanha desde que observe alguns requisitos:

- ✓ Requerimento de registro de candidatura ou do comitê financeiro;
- ✓ Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- ✓ Abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha (inclusive para partidos políticos);
- ✓ Emissão de recibos eleitorais.

Do Limite de Gastos
(Resolução 23.376/2012 – art. 3º)

Os partidos políticos, por ocasião do registro da candidatura, informarão os valores máximos de gastos de campanha, por cargo eletivo, como exemplo abaixo.

PREFEITO	LIMITE INFORMADO	VICE – PREFEITO	LIMITE INFORMADO	TOTAL DE LIMITE
PMDB	R$ 100.000,00	PMDB	NADA INFORMA	R$ 100.000,00
PMDB	R$ 100.000,00	PARTIDO COLIGADO	NADA INFORMA	R$ 100.000,00
PARTIDO COLIGADO	R$ 100.000,00	PMDB	NADA INFORMA	R$ 100.000,00

VEREADOR	SEM COLIGAÇÃO	COM COLIGAÇÃO
	PMDB R$ 10.000,00	PMDB R$ 10.000,00
		PARTIDO “A” R$ 10.000,00
		PARTIDO “B”R$ 10.000,00

Havendo coligações em eleições proporcionais, cada partido político fixará para seus candidatos o limite de gastos. O valor referente à candidatura para o cargo de Vice-Prefeito será incluído no limite da candidatura de seu titular, o Prefeito. Não esquecendo que os candidatos Vice Prefeitos são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite de gastos.

A multa para quem exceder o limite estabelecido será de 5 a 10 vezes a quantia ultrapassada do limite, e deverá ser recolhida em até 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem por abuso de poder econômico.

Após o registro do limite de gastos, tal valor só poderá ser alterado através de autorização do Juízo Eleitoral, mediante a solicitação justificada. Tal pedido deverá ser encaminho a Justiça Eleitoral através do partido político a que está filiado o candidato.

Protocolado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura e após o deferimento, deverá ser atualizado no Sistema de Registro de Candidaturas (CAND) e no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) o novo limite de gastos. Enquanto não sair a autorização deverá manter-se o limite de gastos vigente.

Dos Recibos Eleitorais
(Resolução 23.376/2012 – art. 4º ao 6º)

Os partidos políticos devem utilizar o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – Recibos (SPCE-Recibos) através do link (www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/prestacao-de-contas/spce-recibos) para emitir os recibos eleitorais das quantias arrecadadas até o dia 5 de julho. Após essa data (a partir de 06 de julho), os recibos das doações recolhidas devem ser gerados, exclusivamente, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – Cadastro (SPCE-Cadastro). No mesmo sistema, o usuário também registra e cadastra as quantias recebidas no período de arrecadação. Dessa forma, enquanto o SPCE-Recibos apenas emite os recibos, o SPCE-Cadastro registra e cadastra os recursos arrecadados, além de emitir os recibos eleitorais. Assim, a geração de recibos pelo SPCE-Recibos (até 05 de julho) não implica o cadastramento da doação no SPCE-Cadastro.

A aplicação de recursos do Fundo Partidário na campanha também obriga o partido a gerar o respectivo recibo no sistema.

Os recibos eleitorais têm numeração composta de 18 dígitos. Os cinco últimos são escolhidos pelo partido. Para isso, basta inserir no sistema a faixa de números que se deseja utilizar.

As agremiações poderão usar os recursos obtidos em anos anteriores, desde que seja identificado o doador e que a quantia seja transferida à conta bancária da campanha do partido, nos termos do art. 20 da Resolução-TSE no 23.376/2012.

Lembramos que o diretório que não prestou contas, ou seja, encontra-se como **OMISSO**, perante a Justiça Eleitoral, não poderá de forma alguma repassar recurso da conta partidária para a conta "Eleições 2012", uma vez visto como R**ECURSO NÃO IDENTIFICADO**, por tanto FONTE VEDADA

NOTA: O candidato a Vice-Prefeito deverá utilizar os recibos eleitorais do candidato a Prefeito, não lhe sendo permitido utilizar recibos eleitorais com numeração de seu partido. (Resolução 23.376/2012, art.5º parágrafo único)

Da Constituição e Registro de Comitês Financeiros
(Resolução 23.376/2012 – art. 7º ao 11º)

Os comitês financeiros deverão ser registrados em até 10 dias úteis após a data de convenção, onde ocorrerá a escolha de seus candidatos. Cada comitê poderá ter o número de membros que desejar, porém, será obrigado a nomear um Presidente e um Tesoureiro. O registro do comitê ocorrerá em até 05 dias após sua constituição e protocolado em seu Juízo Eleitoral.

Com a finalidade de arrecadar e aplicar recursos na campanha eleitoral, fornecer aos candidatos orientações para os procedimentos de arrecadação e aplicação de recursos e suas prestações de contas, lembrando que poderão criar:

- ✓ Um único comitê que compreenda todas as eleições de determinado Município;
- ✓ Um comitê para cada eleição em que o partido político apresente candidato próprio, sendo um para eleição de prefeito e outro para eleições de vereador.

NOTA: Não poderá ser criado comitê de coligação partidária.

Definidos os membros que constituirão o Comitê Financeiro, o pedido de registro deverá ser apresentado por meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro do Comitê Financeiro (SRCF), no site do Tribunal Superior Eleitoral – www.tse.jus.br, acompanhado da via impressa do Requerimento de Registro do Comitê Financeiro (RRCF), emitido pelo sistema e assinado pelo Presidente e Tesoureiro do comitê financeiro, e protocolados no cartório eleitoral de seu município juntamente com a documentação mencionada abaixo:

1. Original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberadaa sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado até dez dias úteis após aescolha dos candidatos em convenção;

2. Relação nominal de seus membros, com suasfunções, os números de inscrição no Cadastro dePessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

3. Comprovante de regularidade perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério daFazenda do presidente e tesoureiro do comitêfinanceiro, nos termos da Instrução NormativaConjunta do Tribunal Superior Eleitoral e daReceita Federal do Brasil;

4. Endereço e número de fac-símile por meio dosquais os membros do comitê financeiro poderãoreceber notificações, intimações e comunicados daJustiça Eleitoral.

NOTA: Toda documentação utilizada para o registro do comitê deverá ser guardada, pois poderá ser exigida, após seu deferimento, para possível analise da prestação de contas e lembramos que outros documentos poderão ser solicitados futuramente.

Da Conta Bancária
(Resolução 23.376/2012 – art. 12º ao 17º)

É obrigatória a abertura de conta bancária em instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil, BACEN, aos Candidatos, Comitês Financeiros e Partidos Políticos em todos os níveis de direção para registro de toda a movimentação financeira durante a campanha. Todo o recurso arrecadado, indiferente do montante, deverá impreterivelmente ser identificado através de CPF ou CNPJ do doador, e **SEMPRE** emitir recibo eleitoral a cada arrecadação, estimada ou financeira.

Os bancos são obrigados a efetuar a abertura da conta bancária em até 03 dias e não podem exigir um depósito mínimo ou ainda cobrar taxas e/ou despesas de manutenção.

- ✓ Dos Candidatos e Comitês: a conta bancária deverá ser aberta em até 10 dias a contar da concessão do CNPJ, mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação financeira. Os candidatos a Vice Prefeito **NÃO** serão obrigados a abrir conta bancária, mas se o fizerem, os extratos bancários relativos a tal conta deverá compor a prestação de contas do candidato a Prefeito.

Para abertura da conta corrente, será necessário além do CNPJ de candidatura, emitido através do site da Receita Federal do Brasil, o Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral – RACE, disponível no site do TSE ou do Tribunal Regional

Eleitoral do RS.

No caso de comitê financeiro, a conta bancária específica de campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÕES 2012 – COMITÊ FINANCEIRO", seguida da denominação "cargo eletivo" ao qual se destinarão os recursos, ou da expressão "ÚNICO", do "Município" e da "UF", quando os recursos se destinarem a todos os cargos eletivos, e da sigla do partido.

No caso de candidato, a conta bancária aberta para a campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÕES 2012", seguida do nome do candidato, do cargo ao qual concorrerá do "Município" e da "UF".

- ✓ Dos Partidos Políticos: Em todas suas esferas deverão abrir conta bancária específica até o dia 05 de julho, independentemente da já existente, ou seja, da prevista para as contas anuais, onde arrecadarão e aplicarão recursos específicos para campanha. Tal conta bancária deverá ser aberta com o CNPJ já existente.

Para abertura da conta corrente, será necessário além do CNPJ, no site da Receita Federal do Brasil, o Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos – RACEP, disponível no site do TSE ou do Tribunal Regional Eleitoral do RS, certidão de composição partidária disponível no site do TSE (www.tse.jus.br).

Em se tratando de partido político, a conta deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÕES 2012", seguida da sigla do partido político e da identificação do seu órgão nacional, estadual ou municipal.

NOTA: Ao preencher o RACEP no site do TSE, haverá cruzamento de dados entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil, sendo assim, caso o presidente do partido político não for o mesmo que consta como responsável pelo CNPJ perante a RFB, tal divergência deverá sanada imediatamente através do sistema CNPJ no site da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

A abertura da conta bancária é facultativa para representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário e candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores.

É indispensável, em todas as esferas, a escrituração contábil de suas contas bancárias com o registro da movimentação financeira e dos recursos destinados Ás campanhas eleitorais, principalmente no tocante a identificação da origem dos recursos.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha.

NOTA: A movimentação financeira em outra conta bancária que não seja a específica para "Eleições 2012", com exceção dos recursos do Fundo Partidário, será DESAPROVADA e enviada ao Ministério Público Eleitoral. Se comprovado abuso de poder econômico, será CANCELADO o registro de candidatura ou CASSADO o diploma.

Da Arrecadação
(Resolução 23.376/2012 – art. 18º)

Dos recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites:

I – recursos próprios dos candidatos;
II – recursos e fundos próprios dos partidos políticos;
III – doações, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;
IV – doações, por cartão de débito ou de crédito;
V – doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;
VI – repasse de recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/95;
VII – receita decorrente da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, bem como da aplicação financeira dos recursos de campanha.

Da Aplicação de Recursos
(Resolução 23.376/2012 – art. 19º ao 21º)

Os partidos políticos poderão repassar e aplicar recursos desde que:

- ✓ Discriminem a origem e a destinação dos recursos repassados a seus candidatos e comitês;
- ✓ Observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados e encaminhados à justiça Eleitoral até 10 de junho de 2012.
- ✓ Depósitos na conta específica de campanha antes de sua destinação, ressalvados os recursos do Fundo Partidário.

As doações recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição poderão ser aplicadas na campanha eleitoral de 2012, desde que observados os seguintes requisitos:

- ✓ Identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;
- ✓ Transferência para a conta específica de campanha do partido político, antes de sua destinação ou utilização, respeitado o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;
- ✓ Identificação do comitê financeiro ou do candidato beneficiário.

Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

NOTA: O diretório que não prestou contas NÃO poderá transferir recursos próprios para a cada específica de campanha, pois sua situação perante a Justiça Eleitoral é de OMISSO, sendo assim, são considerados recursos de ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

Das Doações Financeiras e Estimadas
(Resolução 23.376/2012 – art. 22º ao 26º)

As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I – cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II – depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;

III – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

São consideradas doações estimadas em dinheiro pelo candidato todos aqueles declarados em seu patrimônio através da DIRPF/2012 – Ano Calendário -2011 e anterior ao pedido de registro de sua candidatura.

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

NOTA: No caso de doação estimada de veículo, deve-se anexar ao termo de cedência do veículo documento comprovando a propriedade do mesmo. Lembramos que existindo a despesa com combustível automaticamente um veículo deverá ser incorporado na prestação de contas.

A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

Para arrecadar recursos pela internet, o candidato, o comitê financeiro e o partido político deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- ✓ Identificação do doador pelo nome ou razão social com CPF/CNPJ;
- ✓ Emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada;
- ✓ Efetivação do crédito na conta bancária específica de campanha até a data da realização do pleito;
- ✓ Fixação de data de vencimento do boleto de cobrança até o dia da eleição;
- ✓ Utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

Cabe salientar que toda doação está sujeita aos limites legais e os dados serão confrontados entre os órgãos federais, estaduais e municipais e a justiça eleitoral.

Os limites legais são de:

- ✓ 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência;
- ✓ 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil;
- ✓ Ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 3º desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.

NOTA: É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação.

A penalidade para quem ultrapassar o limite estipulado é de recolhimento que será estipulado entre 5 a 10 vezes o valor da doação a quantia em excesso e para pessoa jurídicas a além da multa será a impossibilidade de participar de licitações públicas, celebrar contratos com o Poder público pelo período de até 5 anos.

A verificação dos limites de doação será apurada pela Receita Federal do Brasil através das informações fornecidas pelas pessoas físicas e jurídicas em suas declarações de imposto de renda.

As doações entre os candidatos, comitês e partidos políticos deverão obedecer aos limites estipulados e a emissão do recibo eleitoral.

O candidato que efetuar empréstimo para financiar sua campanha estará contraindo dívida em seu CPF, ou seja, não será despesa de campanha, e o valor aplicado não está sujeito ao limite de doação, por se tratar de doação de recursos próprios.

NOTA: Durante o período eleitoral as pessoas físicas e/ou jurídica poderão ser convocadas para prestar informações de doações, gastos ou ainda prestação de serviços e/ou bens pelo site do TSE, para que ao final do processo eleitoral informações sejam cruzadas, entre os candidatos, comitês e partidos e seus doadores e fornecedores.

Das Fontes Vedadas
(Resolução 23.376/2012 – art. 27º)

É vedado ao partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;
II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
III – concessionário ou permissionário de serviço público
IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contri-

buição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas;

X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público;

XII – sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiadas com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 24, parágrafo único).

No caso de recebimento de fonte vedada, o valor deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União (GRU), pelo partido político, comitê ou candidato pelo prazo de 05 dias a contar da decisão definitiva da justiça Eleitoral e apresentar o comprovante dentro do mesmo prazo.

O beneficiário de uma doação através de fonte vedada, mesmo que repasse o a outro candidato, comitê ou partido político não fica isento da obrigação do recolhimento do valor recebido.

Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos (Resolução 23.376/2012 – art. 28º)

Com a finalidade de arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato poderá comercializar bens e/ou serviços e promover eventos. Mas para que isso ocorra deverá:

I - comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II - manter a disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

NOTA: Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais onde terão de serem emitidos recibos eleitorais e posteriormente depositados em conta bancária específica de campanha para depois ser utilizado.

Para a fiscalização de eventos, a Justiça Eleitoral poderá nomear, dentre seus servidores, fiscais, devidamente credenciados para a sua atuação.

Da Data Limite para Arrecadação e Despesas
(Resolução 23.376/2012 – art. 29º)

Os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos poderão arrecadar recursos até o dia da eleição, 07 de outubro de 2012, no caso de primeiro turno. Aos que concorrerem ao segundo turno terão até 28 de outubro de 2012.

Posterior a esta data, todo o recurso arrecadado será utilizado exclusivamente para quitação de despesas contraída e não pagas até o dia da eleição. Dia 07 de outubro para primeiro turno e 28 de outubro para segundo turno.

Os valores arrecadados posteriormente a eleição, ou seja, para quitação de dívidas, também observaram os limites legais, se não estão enquadrados nas fontes vedadas, e obrigatoriamente transitaram na conta bancária específica de campanha.

NOTA: As despesas deverão ser emitidas e comprovadas por documento fiscal e emitidas até a data da eleição, não se esquecendo de serem lançadas no sistema de prestação de contas eleitorais.

Débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas 06 de novembro para primeiro turno e 27 de novembro para quem concorrer no segundo turno, poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. O órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

Dos Gastos Eleitorais
(Resolução 23.376/2012 – art. 30º ao 31º)

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondências e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês financeiros e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço às candidaturas, aos comitês financeiros ou aos partidos políticos;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – custos com a criação e inclusão de páginas na internet;

XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV – doações para outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, internet ou no terminal de auto-atendimento, ressalvadas as despesas de pequeno valor. Uma das novidades nesta eleição é o Fundo de Caixa, onde despesas de pequeno valor poderão ser pagas. O valor de cada despesa será de no máximo R$ 300,00 (trezentos reais). Por todo o período eleitoral o candidato, comitê ou partido político terá direito a fazer um Fundo de Caixa, desde que se enquadrem nos limites estipulados pela Justiça eleitoral e mantenha guarda dos documentos fiscais.

NOTA: Pagamentos parcelados ou mensais não serão considerados como de pequenas despesas, sendo que o montante da despesa é que deve ser considerado. Exemplo prático é o pagamento de parcela de uma nota fiscal onde o custo total será de R$900,00 embora dividido em 3 vezes de R$300,00, sendo assim deverá ser através da conta bancária de campanha.

Quantidade de Eleitores	Fundo de Caixa
Até 40.000	Até R$ 5.000,00
Mais de 40.000 e até 100.000	Até R$ 10.000,00
Mais de 100.000 e até 200.000	Até R$ 15.000,00
Mais de 200.000 e até 500.000	Até R$ 20.000,00
Mais de 500.000 até 900.000	Até R$ 30.000,00
Acima de 900.000	Até R$ 50.000,00

NOTA: Não será aceito em hipótese alguma, que qualquer valor arrecadado seja utilizado como Fundo de Caixa sem antes ter sido identificado e depositado na conta específica.

Todo o material impresso deverá conter o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção e o CNPJ ou CPF de quem contratou o serviço e pagou por ele, sem esquecer que deve constar a tiragem.

No caso de despesa ser rateada entre vários candidatos o valor deverá constar nas prestações de contas de todos aqueles que participaram.

Quando apenas um candidato, comitê financeiro ou ainda o partido político arcar com a despesa em benefício de vários, a mesma deve constar em sua prestação de contas como doação estimada e será computada no limite de gastos.

NOTA: Cada candidato, Comitê Financeiro ou Partido Político terá seu próprio CNPJ, portanto cada um será responsável por suas despesas e pagamento das mesmas.

As despesas com instalações de comitês de campanha ou sedes poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2012, desde que já possuam o registro de candidatura e seu CNPJ de campanha, no caso de partido político o CNPJ já existente. Lembramos que a data da despesa a ser lançada na prestação de contas é da data da contratação do serviço e/ou bem e que a Justiça Eleitoral poderá a qualquer instante exercer fiscalização.

A atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou ao partido político de sua preferência não será objeto de contabilidade das doações à campanha, sem prejuízo da apuração e punição de eventuais condutas indevidas e excessos que configurem abuso do poder econômico ou qualquer outra infração a lei.

Qualquer eleitor poderá, no valor de até R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) realizar despesas em seu nome a título de apoiar seu candidato, porém não terá direito ao reembolso e nem será reconhecida na prestação de contas como doação.

Dos Recursos de Origem Não Identificada
(Resolução 23.376/2012 – art.32º)

A identificação do doador através do CPF ou CNPJ inválidos caracteriza como fonte de recurso não identificado. Lembrando que todo o partido político que não prestou contas nos anos anteriores á eleição não poderá utilizar-se de seus recursos por estarem em situação irregular com a Justiça Eleitoral, ou seja, OMISSO.

No caso de recebimento de recurso de não identificado, o valor deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União (GRU), pelo partido político, comitê ou candidato pelo prazo de 05 dias a contar da decisão definitiva da justiça Eleitoral e apresentar o comprovante dentro do mesmo prazo.

Da Comprovação da Arrecadação
(Resolução 23.376/2012 – art. 33º ao 34º)

Todo valor arrecadado, indiferente do montante, deverá ser identificado através do recibo eleitoral emitido pelo sistema de prestação de contas eleitorais e deverá conter todos seus campos preenchidos, bem como nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, valor em reais, etc.

No momento da análise da prestação de contas final todos os canhotos dos recibos eleitorais serão entregues a justiça e confrontados com os extratos bancários, lembramos que no caso de doação estimada deverá também ser emitido recibo eleitoral, embora não conste nos extratos bancários.

Mesmo que não haja movimentação financeira o candidato, comitê ou partido político deverá entregar os extratos bancários "zerados" ou declaração firmada pelo gerente do banco.

Da Obrigação da Prestação de Contas e Seus Prazos
(Resolução 23.376/2012 – art. 35º ao 37º e
Resolução 21.841/2004 – art.4º e 17º, 18º)

Deverá prestar contas a Justiça Eleitoral:

- ✓ **Candidatos:** Sua prestação de contas será elaborada por seu administrador financeiro ou pessoa por ele designada, pois a responsabilidade nas informações prestadas será de ambos, sem isenção de culpa, e a mesma será encaminhada à justiça eleitoral pelo candidato ou através de seu comitê financeiro.

O candidato e o administrador financeiro assinaram a prestação de contas final. E suas prestações de contas parciais entregues através do site do TSE.

No caso de renúncia, desistência, indeferimento de candidatura ou substituição, a prestação de contas será referente ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo sem a realização de campanha. Se for caso de falecimento a responsabilidade pela entrega da prestação de contas será do administrador financeiro que em sua ausência sob-recairá ao partido político do candidato.

NOTA: A ausência de movimentação financeira ou doações estimáveis, não isenta os candidatos, comitês financeiro e partidos políticos a entrega da prestação de contas.

✓ **Comitê Financeiro:** Sua prestação de contas será em conjunto com a prestação de contas do partido político que o constituiu, mesmo havendo CNPJ'S e contas bancárias específicas distintas.

NOTA: Os dirigentes partidários, o Presidente e o Tesoureiro do comitê financeiro são responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira das respectivas campanhas eleitorais, devendo assinar todos os documentos que integram a respectiva prestação de contas e encaminhá-la à Justiça Eleitoral.

✓ **Partidos Políticos, em todas suas esferas:** através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) os partidos políticos deverão informar todos os recursos arrecadados e aplicados durante a campanha eleitoral. Sem esquecer a obrigação de prestar contas anuais, e no caso dos diretórios municipais, entregarem os balancetes mensais conforme a legislação. Nos casos dos diretórios que receberam Fundo Partidário o extrato deverá ser entregue mesmo não havendo utilização de tal recurso na campanha. E suas prestações de contas parciais através do site do TSE.

Abaixo segue um fluxograma para melhor entendimento com os prazos e local de entrega dos **Balancetes Mensais.**

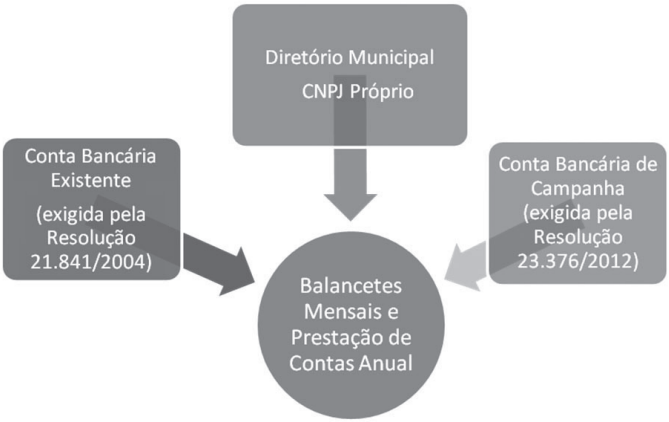

Balancetes Mensais	
Competências	Prazo
01/2012 a 06/2012	15/07/2012
07/2012	15/08/2012
08/2012	15/09/2012
09/2012	15/10/2012
10/2012	15/11/2012
11/2012	15/12/2012

NOTA: Lembramos que conforme a Resolução 23.339/2011, toda a prestação de contas PARTIDÁRIA deverá ser lançada em sistema próprio e utilizando-se do Plano de Contas conforme Portaria 521/TSE, não sendo mais aceito o Sistema de Prestação de Contas Partidário - SPCP.

Abaixo segue um fluxograma para melhor entendimento com os prazos e local de entrega das ***Prestações de Contas de Campanha.***

Prestação de Contas Eleitoral de Candidatos, Comitê Financeiro juntamente com o Partido político.			
Modalidade	Prazo	Local de Entrega	OBSERVAÇÃO
1º PARCIAL	28/07/2012 A 02/08/2012	Através do site do TSE	Sem entrega física de documentação
2º PARCIAL	28/08/2012 A 02/09/2012	Através do site do TSE	Sem entrega física de documentação
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL 1º TURNO	ATÉ 06/11/2012	EM SEU JUÍZO ELEITORAL	Com entrega de documentação e CD ou pendrive
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL 2º TURNO (SE HOUVER)	ATÉ 27/11/2012	EM SEU JUÍZO ELEITORAL	Com entrega de documentação e CD ou pendrive

Sobras de Campanha
(Resolução 23.376/2012 – art. 39º)

As sobras de campanhas são constituídas de saldo remanescente positivo na conta de campanha do candidato, comitê financeiro e partido político, e seus bens e materiais adquiridos durante a campanha.

As sobras de campanha deverão ser entregues a direção municipal. Em caso de recursos financeiros o valor será depositado na conta bancária designada para

recebimento das mesmas. É importante salientar que o comprovante do depósito será entregue juntamente com a prestação de contas da campanha e não deve ser lançada como despesa.

NOTA: Se o candidato não informar a direção partidária de seu depósito referente à sobra de campanha, a justiça eleitoral pedirá identificação à agremiação e como esta não possui cópia do comprovante poderá ter suas contas rejeitas por recebimento de recurso não identificado.

Das Peças e Documentos a Serem Apresentados
(Resolução 23.376/2012 – art. 40º ao 43º)

Toda e qualquer prestação de contas deverá ser entregue em seu Juízo Eleitoral com a seguinte documentação:

I – ficha de qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do comitê financeiro ou do partido político;

II – demonstrativo dos recibos eleitorais;

III – demonstrativo dos recursos arrecadados; deverá conter a identificação das doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.

IV – demonstrativo com a descrição das receitas estimadas; deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

a) documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
b) documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
c) termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

V – demonstrativo de doações efetuadas a candidatos, a comitês financeiros e a partidos políticos;

VI – demonstrativo de receitas e despesas; especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

VII – demonstrativo de despesas efetuadas;

A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

VIII – demonstrativo da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos; discriminará:

a) O período da sua realização;
b) O valor total auferido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;
c) O custo total despendido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;
d) As especificações necessárias à identificação da operação;
e) A identificação dos adquirentes de bens e/ou serviços.

IX – demonstrativo das despesas pagas após a eleição; deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data.

X – conciliação bancária; com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência; deverá ser entregue em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira. O partido político que utilizar recursos originários do Fundo Partidário na campanha deverá apresentar à Justiça Eleitoral, na prestação de contas final, extrato bancário do período a que se referem às aplicações ou as doações efetuadas ou recebidas desse tipo de recurso.

XII – comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

XIII – cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, se for o caso;

XIV – declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver.

Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;
b) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os demais gastos realizados na campanha com a utilização dos demais recursos;
c) canhotos dos recibos eleitorais, quando exigíveis.

DO PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
(Resolução 23.376/2012 – art. 44º ao 45º)

Toda a Prestação de contas de candidato, comitê financeiro e partido político deverá ser elaborada através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado no site da Justiça Eleitoral.

Deverão ser lançadas no sistema as arrecadações e aplicações de recursos ainda que convertidos em bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

As prestações de contas parciais serão enviadas via internet e será emitido um comprovante de entrega que deverá ser guardado para eventual divergência no processo final.

Após a elaboração da prestação de contas final um número de controle será emitido pelo sistema, e este será impresso em todos os demonstrativos da referida prestação de contas e constará em CD ou pendrive a ser entregue juntamente com os demonstrativos. Na hora da recepção á Justiça Eleitoral será verificado se o número do controle no CD ou pendrive é idêntico ao dos demonstrativos entregues.

Em caso de divergência no número do controle, CD ou pendrive com defeito, ausência de alguma documentação, ausência ou inconsistência de dados, não será aceita a prestação de contas e um novo número de controle terá de ser gerado e as falhas sanadas.

NOTA: Qualquer mídia (CD ou pendrive, ou outro) não será devolvida, ficaram anexados ao processo.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS
(Resolução 23.376/2012 – art. 46º ao 52º)]

Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade,

devendo a escolha recair preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível, com ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

Para a requisição de técnicos e outros colaboradores, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Havendo necessidade de maiores esclarecimentos na prestação de contas o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

Sempre que houver a necessidade de responder a uma diligência seu prazo será de 72 horas a contar do recebimento da mesma, lembrando que toda e qualquer falha sanada, complementação de informação deverá ser atualizada no sistema de prestação de contas e marcada a opção RETIFICADORA, onde também um novo número de controle será gerado e impresso nos demonstrativos, bem como nova CD ou pendrive entregue.

NOTA: Quando do cumprimento de diligência deve-se entregar prestação de contas RETIFICADORA e anexar documentos que comprovem as alterações efetuadas, sempre respeitando o prazo de 72 horas.

No caso de se tornar insuficientes os esclarecimentos prestados pelos candidatos, comitês ou partido político ou ainda não prestados, será emitido relatório final acerca das contas, ou ainda, poderá ser emitida nova diligência solicitando mais informações.

Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção.

O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem a prestação de contas

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado.

A decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

II – ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro que a ele estiver vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público Eleitoral. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE na base de dados da Justiça Eleitoral, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

Dos Recursos
(Resolução 23.376/2012 – art. 56º ao 57º)

Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4o do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 dias a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º).

DA FISCALIZAÇÃO
(Resolução 23.376/2012 – art. 58º ao 60º)

Até 180 dias após a diplomação, os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos conservarão a documentação concernente as suas contas.

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio nas páginas da internet dos Tribunais Eleitorais.

A apresentação de informações falsas sujeitará o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Caso os candidatos e partidos políticos não encaminhem os relatórios constantes da prestação de contas, a Justiça Eleitoral divulgará os saldos financeiros, a débito e a crédito, dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
(Resolução 23.376/2012 – art. 61º ao 63º)

Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão fornecer informações na área de sua competência, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais.

Ressalvados os sigilos impostos pela legislação vigente, os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados, após autorização da Justiça Eleitoral, por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer desde que as referidas consultas não obstruam os trabalhos de análise das respectivas contas.

Patrícia Porta Sardá
CRCRS 77.025

Manual Eleições 2012

RESOLUÇÕES
CONTABILIDADE
CALENDÁRIO ELEITORAL
PROPAGANDA
MODELOS
LEGISLAÇÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS

PMDB 15

Tem lado. Tem cara. Tem você.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.376

INSTRUÇÃO Nº 1542-64.2011.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os partidos políticos, candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições de 2012.

Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

IV – emissão de recibos eleitorais.

Seção I
Do Limite de Gastos

Art. 3º Caberá a lei fixar, até 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

§ 1º Na hipótese de não ser editada lei até a data estabelecida no caput, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, informarão os valores máximos de gastos na campanha, por cargo eletivo (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

§ 2º Havendo coligação em eleições proporcionais, cada partido político que a integra fixará para os seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º O valor máximo de gastos relativos à candidatura de Vice-Prefeito será incluído no valor de gastos da candidatura do titular e deverá ser informado pelo partido político a que for filiado o candidato a Prefeito.

§ 4º Os candidatos a Vice-Prefeito são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite máximo de gastos fixados para os respectivos titulares.

§ 5º O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 6º Após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do § 1º.

§ 7º O pedido de alteração de limite de gastos a que se refere o parágrafo anterior, devidamente fundamentado, será:

I – encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar;

II – protocolado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo Juiz Eleitoral.

§ 8º Deferida a alteração, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (CAND) e no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 9º Enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos prevista no § 6º, deverá ser observado o limite vigente.

Seção II
Dos Recibos Eleitorais

Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

Art. 5º Os recibos eleitorais terão numeração seriada composta por dezoito dígitos, conforme indicado a seguir:

I – Composição da numeração dos recibos eleitorais para candidatos:

Composição	Número do candidato	Código do Município	UF	Número do recibo eleitoral (sequencial)	Total
Tamanho	5 (numérico)	5 (numérico)	2 (alfabético)	6 (numérico)	18 posições

a) o delimitador dos campos deve ser (.);

b) a UF e o Município são os de registro do comitê financeiro na Justiça Eleitoral;

c) quando se tratar de comitê financeiro, o número do partido deve ser precedido do identificador "C" – de comitê financeiro.

Parágrafo único. Tipo de comitê financeiro e os respectivos códigos:

Tipo do comitê financeiro	Código
Comitê Financeiro Municipal Único	00
Comitê Financeiro Municipal para Prefeito	04
Comitê Financeiro Municipal para Vereador	05

III – Composição da numeração dos recibos eleitorais para partidos políticos:

Composição	Identificador	Número do Partido	Código do partido	Código do Município	UF	Número do recibo eleitoral (sequencial)	Total
Nº de posições	P	2 (numérico)	2 (numérico)	5 (numérico)	2 (alfabético)	6 (numérico)	18 posições

a) o delimitador dos campos deve ser (.);

b) a UF e o Município são os de registro do diretório partidário municipal na Justiça Eleitoral;

c) o código do Município a ser utilizado para os diretórios estaduais deve ser o da respectiva capital;

d) para os diretórios nacionais a UF deve ser BR e o código do Município deverá ter 5 dígitos zeros (00000).

Art. 6º Os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível na página da internet da Justiça Eleitoral.

Seção III
Da Constituição e Registro de Comitês Financeiros

Art. 7º Até 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido político deverá constituir comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, caput):

I – um único comitê que compreenda todas as eleições de determinado Município; ou

II – um comitê para cada eleição em que o partido político apresente candidato próprio, sendo um para eleição de prefeito e outro para eleição de Vereador.

§ 1º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um Presidente e um tesoureiro.

§ 2º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 8º Os comitês financeiros deverão ser registrados, até 5 dias após a sua constituição, perante o Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 9º O requerimento de registro do comitê financeiro, devidamente assinado pelo seu Presidente e pelo tesoureiro, será protocolado, autuado em classe própria e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado, nos termos dos incisos I e II do art. 7º desta resolução;

II – relação nominal de seus membros, com as suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e as respectivas assinaturas;

III – comprovante de regularidade perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do Presidente e do tesoureiro do comitê financeiro, nos termos de Instrução Normativa Conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil;

IV – endereço e número de telefone e de fac-símile por meio dos quais os membros do comitê financeiro poderão receber notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro do Comitê financeiro (SRCF), acompanhado da via impressa do formulário Requerimento de Registro do Comitê financeiro (RRCF), emitido pelo sistema e assinado pelo Presidente e

tesoureiro do comitê financeiro.

Art. 10. Examinada a documentação de que trata o artigo anterior, o Juízo Eleitoral, se for o caso, poderá determinar o cumprimento de diligências para a obtenção de informações e documentos adicionais e/ou a complementação dos dados apresentados, assinalando prazo não superior a 72 horas, sob pena de indeferimento do pedido do registro do comitê financeiro.

Parágrafo único. Verificada a regularidade da documentação, o Juízo Eleitoral determinará o registro do comitê financeiro e a guarda da documentação para subsidiar a análise da prestação de contas.

Art. 11. O comitê financeiro do partido político tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

I – arrecadar e aplicar recursos de campanha eleitoral;

II – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e aplicação de recursos e sobre as consequentes prestações de contas de campanhas eleitorais;

III – encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas de candidatos a Prefeito, que abrangerá a de seu Vice, caso eles não o façam diretamente;

IV – encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas dos candidatos a vereador, caso eles não o façam diretamente.

Seção IV
Da Conta Bancária

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o *caput* deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

§ 3º Os candidatos a Vice-Prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos candidatos a Prefeito.

§ 4º A conta bancária a que se refere este artigo somente poderá receber depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

§ 5º A abertura da conta bancária é facultativa para:

I – representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário;

II – candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores.

Art. 13. A conta bancária deverá ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para candidatos e comitês financeiros:

a) requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE), conforme Anexo III, disponível na página da internet dos Tribunais Eleitorais;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br).

II – para partidos políticos:

a) requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos (RACEP), conforme Anexo IV, disponível na página da internet dos Tribunais Eleitorais;

b) comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser impresso mediante consulta à página daquela secretaria na internet (www.receita.fazenda. gov.br); e

c) certidão de composição partidária, disponível na página da internet do TSE (www.tse.jus.br).

§ 1º No caso de comitê financeiro, a conta bancária específica de campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÕES 2012 – COMITÊ FINANCEIRO", seguida da denominação "cargo eletivo" ao qual se destinarão os recursos, ou da expressão "ÚNICO", do "Município" e da "UF", quando os recursos se destinarem a todos os cargos eletivos, e da sigla do partido.

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para a campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÕES 2012", seguida do nome do candidato, do cargo ao qual concorrerá, do "Município" e da "UF".

§ 3º Em se tratando de partido político, a conta deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÕES 2012", seguida da sigla do partido político e da identificação do seu órgão nacional, estadual ou municipal.

Art. 14. Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, deverão providenciar, até 5 de julho de 2012, a abertura da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, utilizando o CNPJ próprio já existente.

§ 1º Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter em sua escrituração contábil contas específicas para o registro das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

§ 2º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha de que trata o art. 12 desta resolução.

Art. 15. Os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até 3 dias, o pedido de abertura de conta específica de qualquer comitê financeiro, partido político ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

Art. 16. As instituições financeiras que procederem à abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2012 fornecerão aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos (Lei 9.504/97, art. 22).

§ 1º No caso de a conta específica ter sido aberta por meio de correspondente bancário, as instituições financeiras fornecerão aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos físicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos.

§ 2º Os extratos eletrônicos serão padronizados e disponibilizados conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e deverão compreender o registro da movimentação financeira entre a data da abertura e a do encerramento da conta bancária.

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

Parágrafo único. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º), sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO

Seção I
Das Origens dos Recursos

Art. 18. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:

I – recursos próprios dos candidatos;

II – recursos e fundos próprios dos partidos políticos;

III – doações, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

IV – doações, por cartão de débito ou de crédito;

V – doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

VI – repasse de recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/95;

VII – receita decorrente da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, bem como da aplicação financeira dos recursos de campanha.

Seção II
Da Aplicação dos Recursos

Art. 19. Os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

I – discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;

II – observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados e encaminhados à Justiça Eleitoral até 10 de junho de 2012 (Lei n. 9.096/95, art. 39, § 5º).

III – depósito na conta específica de campanha do partido político, antes da sua destinação ou utilização, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no § 2º do art. 14 desta resolução.

Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição poderão ser aplicadas na campanha eleitoral de 2012, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

II – transferência para a conta específica de campanha do partido político, antes de sua destinação ou utilização, respeitado o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;

III – identificação do comitê financeiro ou do candidato beneficiário.

Art. 21. Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

Seção III
Das Doações

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I – cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II – depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;

III – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 24. Para arrecadar recursos pela internet, o candidato, o comitê financeiro e o partido político deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

a) identificação do doador pelo nome ou razão social com CPF/CNPJ;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada;

c) efetivação do crédito na conta bancária específica de campanha até a data da realização do pleito;

d) fixação de data de vencimento do boleto de cobrança até o dia da eleição;

e) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência;

II – a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 3º desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II do caput.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação fixado no inciso II deste artigo estará sujeita à proibição de partici-

par de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º A verificação dos limites de doação, após a consolidação pela Justiça Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar excesso, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física e do faturamento da pessoa jurídica.

Art. 26. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 25 desta resolução.

§ 1º As doações previstas no caput, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral.

Seção IV
Das Fontes Vedadas

Art. 27. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas;

X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público;

XII – sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiadas com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 24, parágrafo único).

§ 1º Os recursos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), pelo partido político, pelo comitê financeiro ou pelo candidato até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a

prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

§ 2º O não cumprimento da obrigação constante do parágrafo anterior sujeita o responsável às medidas cabíveis.

§ 3º A transferência de recursos de fontes vedadas para outros diretórios partidários, candidatos e comitês financeiros não isenta os donatários da obrigação prevista no § 1º.

Seção V
Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 28. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:

I – comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II – manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

§ 1º Os valores arrecadados com a venda de bens e/ou serviços e/ou com a promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I do caput, a Justiça Eleitoral poderá nomear, dentre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para a sua atuação.

Seção VI
Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com

o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º).

§ 4º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem:

I – observar os requisitos da Lei nº 9.504/97 quanto aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;

II – transitar necessariamente pela conta bancária específica de campanha, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos.

§ 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo ou por outro permitido pela legislação tributária, emitido na data da realização da despesa.

CAPÍTULO III
DOS GASTOS ELEITORAIS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondências e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês financeiros e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas, aos comitês financeiros ou aos partidos políticos;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – custos com a criação e inclusão de páginas na internet;

XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV – doações para outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

XV – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral;

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

a) nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) nos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) até 100.000 (cem mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) até 200.000 (duzentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d) nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

e) nos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) até 900.000 (novecentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) nos Municípios acima de 900.000 (novecentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º).

§ 5º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 2º).

§ 6º Os gastos efetuados por candidato, em benefício de outro candidato, comitê financeiro ou partido político, constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

§ 7º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.

§ 8º Os gastos destinados à instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2012, desde que devidamente formalizados sem o desembolso financeiro e cumpridos todos os requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 2º desta resolução.

§ 9º Observado o disposto no parágrafo anterior, os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização.

§ 10. A atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência não será objeto de contabilidade das doações à campanha, sem prejuízo da apuração e punição de eventuais condutas indevidas e excessos que configurem abuso do poder econômico ou qualquer outra infração a lei.

Art. 31. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. À exceção do disposto no inciso I do art. 25 e § 10 do art. 30 desta resolução, não representam gastos de que trata o caput os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato, hipótese em que, por ser doação, deverão observar o art. 25 desta resolução.

Seção II
Dos Recursos de Origem não Identificada

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Parágrafo único. A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

Seção III
Da Comprovação da Arrecadação

Art. 33. Toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do disposto no art. 4º desta resolução, o qual deverá ser integralmente preenchido.

Parágrafo único. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art. 12 desta resolução.

Art. 34. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

TÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 35. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos, em todas as suas esferas.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela regularidade de sua campanha.

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução.

§ 4º O candidato deverá assinar a prestação de contas, admitida a representação por pessoa por ele designada (Lei nº 9.504/97, art. 21).

§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 6º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 7º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 36. Para os efeitos desta resolução, a prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção municipal do partido político que o constituiu.

Parágrafo único. Os dirigentes partidários e o Presidente e o tesoureiro do comitê financeiro são responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira das respectivas campanhas eleitorais, devendo assinar todos os documentos que integram a respectiva prestação de contas e encaminhá-la à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 21).

Art. 37. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, o partido político, em todos os níveis de direção, deverá prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

a) o diretório partidário municipal e o respectivo comitê financeiro deverão encaminhar a prestação de contas ao Juízo Eleitoral;

b) o diretório partidário estadual deverá encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

c) o diretório partidário nacional deverá encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na prestação de contas de que trata o *caput*, o partido político deverá incluir os extratos da conta do Fundo Partidário, mesmo que não tenha havido movimentação ou repasse para a campanha.

CAPÍTULO II
DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até 27 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de partido político e comitê financeiro que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada até a data prevista no caput.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o partido político deverá encaminhar, no prazo fixado no § 1º, a prestação de contas, incluídas as contas de seus comitês financeiros, com a arrecadação e a aplicação dos recursos da campanha eleitoral.

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

CAPÍTULO III
DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art.39. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II – os bens e materiais permanentes.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, devendo o comprovante de transferência ser juntado às respectivas prestações de contas partidárias (Lei 9.504/97, art. 31).

§ 2º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

CAPÍTULO IV
DAS PEÇAS E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – ficha de qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do comitê financeiro ou do partido político;

II – demonstrativo dos recibos eleitorais;

III – demonstrativo dos recursos arrecadados;

IV – demonstrativo com a descrição das receitas estimadas;

V – demonstrativo de doações efetuadas a candidatos, a comitês financeiros e a partidos políticos;

VI – demonstrativo de receitas e despesas;

VII – demonstrativo de despesas efetuadas;

VIII – demonstrativo da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

IX – demonstrativo das despesas pagas após a eleição;

X – conciliação bancária;

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

XII – comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

XIII – cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, se for o caso;

XIV – declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver.

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;

b) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os demais gastos realizados na campanha com a utilização dos demais recursos;

c) canhotos dos recibos eleitorais, quando exigíveis.

§ 2º O demonstrativo dos recursos arrecadados deverá conter a identificação das doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.

§ 3º O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

§ 4º O demonstrativo de receitas e despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 5º O demonstrativo das despesas pagas após a eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data.

§ 6º O demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos discriminará:

I – o período da sua realização;

II – o valor total auferido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

III – o custo total despendido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

IV – as especificações necessárias à identificação da operação;

V – a identificação dos adquirentes de bens e/ou serviços.

§ 7º A conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

§ 9º O partido político que utilizar recursos originários do Fundo Partidário na campanha deverá apresentar à Justiça Eleitoral, na prestação de contas final, extrato bancário do período a que se referem as aplicações ou as doações efetuadas ou recebidas desse tipo de recurso.

Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

Art. 42. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Art. 43. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

CAPÍTULO 4 - RESOLUÇÃO

CAPÍTULO V
DO PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 44. Para a elaboração e o encaminhamento à Justiça Eleitoral das peças e documentos enumerados no art. 40 desta resolução, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet.

Parágrafo único. No SPCE deverão ser registradas as arrecadações e aplicações de recursos que o diretório partidário movimentar na campanha eleitoral, inclusive os originados do Fundo Partidário, ainda que convertidos em bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 45. Recepcionadas eletronicamente as peças que compõem a prestação de contas, o Juízo Eleitoral emitirá o comprovante de recebimento, se o número de controle gerado eletronicamente pelo SPCE na mídia for idêntico ao existente nas peças impressas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas eletronicamente as prestações de contas que apresentarem:

I – ausência do número de controle nas peças impressas;

II – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e aquele gerado na mídia;

III – inconsistência ou ausência de dados;

IV – falha na mídia;

V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas e das peças na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, serão desconsideradas as peças apresentadas, situação em que o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a sua reapresentação, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

CAPÍTULO VI
DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 46. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível, com ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos e outros colaboradores prevista nesta resolução, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE, acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada.

§ 2º As diligências mencionadas no *caput* devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

§ 3º Na fase de exame técnico, os agentes indicados no caput poderão promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Art. 49. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Art. 50. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no §

2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Art. 52. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 1º Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

II – ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro que a ele estiver vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 51 desta resolução.

Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso II deste artigo aplica-se exclusivamente à esfera partidária a que estiver vinculado o comitê financeiro.

Art. 54. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

Art. 55. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE na base de dados da Justiça Eleitoral, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

Seção I
Dos Recursos

Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).

Art. 57. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4o do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º).

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 58. Até 180 dias após a diplomação, os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Art. 59. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

§ 1º Os doadores e os fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações em favor de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos e, ainda, sobre gastos por eles efetuados.

§ 2º Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio nas páginas da internet dos Tribunais Eleitorais.

§ 3º Durante o período da campanha, a unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá circularizar fornecedores e doadores e fiscalizar comitês de campanha, a fim de obter informações prévias ao exame das contas.

§ 4º As informações prestadas à Justiça Eleitoral serão utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral e serão encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise de regularidade.

§ 5º A apresentação de informações falsas sujeitará o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º Caso os candidatos e partidos políticos não encaminhem os relatórios constantes do caput, a Justiça Eleitoral divulgará os saldos financeiros, a débito e a crédito, dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras, nos termos do art. 16 desta resolução.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão fornecer informações na área de sua competência, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais.

Art. 62. Ressalvados os sigilos impostos pela legislação vigente, os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados, após autorização da Justiça Eleitoral, por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as referidas consultas não obstruam os trabalhos de análise das respectivas contas.

Art. 63. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, dela fazendo parte quatro anexos: Anexo I – Modelo de Recibo Eleitoral; Anexo II – Modelo de Requerimento de Registro do Comitê financeiro; Anexo III – Modelo de Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE); Anexo IV – Modelo de Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral de Partidos Políticos (RACEP).

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE
MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
MINISTRO MARCO AURÉLIO
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO GILSON DIPP
MINISTRO MARCELO RIBEIRO

ANEXO I

RECIBO ELEITORAL – VIA DOADOR					ELEIÇÕES 2012
Partido Político				Numeração	
Dados bancários do Doador					
Banco	Agência	Conta Corrente	Cheque	DOC/TED/Operação	☐ Cartão de Crédito
Dados bancários do Beneficiário da doação					
Banco	Agência	Conta Corrente	Cheque	DOC/TED/Operação	☐ Cartão de Crédito
Outra forma de arrecadação – descrição da modalidade					
Estimável em dinheiro – descrição resumida dos bens /serviços recebidos em doação					
Valor em R$		Valor por extenso			
Nome do doador				CPF/CNPJ do doador	
Endereço do doador					
Assinatura do doador				Telefone do doador (com DDD)	
Nome do responsável pela emissão do recibo				CPF do responsável pela emissão do recibo	
Assinatura do responsável pela emissão do recibo				Data da emissão do recibo	
Emissão válida até 6/11/2012 para o 1º turno e, no caso de 2º TURNO, até o dia 27/11/2012.					
Colabore com a Justiça Eleitoral, informe sua doação de campanha no endereço http://www.tse.jus.br/					

RECIBO ELEITORAL – VIA BENEFICIÁRIO					ELEIÇÕES 2012
Partido Político				Numeração	
Dados bancários do Doador					
Banco	Agência	Conta Corrente	Cheque	DOC/TED/Operação	☐ Cartão de Crédito
Dados bancários do Beneficiário da doação					
Banco	Agência	Conta Corrente	Cheque	DOC/TED/Operação	☐ Cartão de Crédito
Outra forma de arrecadação – descrição da modalidade					
Estimável em dinheiro – descrição resumida dos bens /serviços doados					
Valor em R$		Valor por extenso			
Nome do doador				CPF/CNPJ do doador	
Nº do CNPJ partido/candidato/comitê			Nome do partido/candidato/comitê		
Nome do responsável pela emissão do recibo				CPF do responsável pela emissão do recibo	
Assinatura do responsável pela emissão do recibo				Data da emissão do recibo	
Emissão válida até 6/11/2012 para o 1º turno e, no caso de 2º TURNO, até o dia 27/11/2012.					

Medidas e impressão do Recibo Eleitoral:
Largura: 190mm (cada via)
Altura: 150mm (cada via)
Papel: A4 (210 x 297mm) de 75g/m^2
Cor de impressão: Preta

Poder Judiciário
Justiça Eleitoral
Eleições 2012

REQUERIMENTO DE REGISTRO DO COMITÊ FINANCEIRO

RRCF

SIGLA DO PARTIDO POLÍTICO	COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA: ☐ ÚNICO
	COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA: ☐ PREFEITO ☐ VEREADOR

1 - INFORMAÇÕES DO COMITÊ

DATA DE CONSTITUIÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO		
ENDEREÇO (avenida, rua e nº)			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
DDD/FAX	DDD/TELEFONE	E-MAIL (endereço eletrônico)	

2 - QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ

NOME DO **PRESIDENTE**			CPF	Nº TÍTULO ELEITOR
INÍCIO DO PERÍODO DE GESTÃO	ENDEREÇO (avenida, rua, bairro e nº)			CEP
MUNICÍPIO	UF	DDD/FAX	ASSINATURA DO **PRESIDENTE**	
DDD/TELEFONE	E-MAIL (endereço eletrônico)			

NOME DO **TESOUREIRO**			CPF	Nº TÍTULO ELEITOR
INÍCIO DO PERÍODO DE GESTÃO	ENDEREÇO (avenida, rua e nº)			CEP
MUNICÍPIO	UF	DDD/FAX	ASSINATURA DO **TESOUREIRO**	
DDD/TELEFONE	E-MAIL (endereço eletrônico)			

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOR	CPF	FUNÇÃO	

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOR	CPF	FUNÇÃO	

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOR	CPF	FUNÇÃO	

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOR	CPF	FUNÇÃO	

NOME DO MEMBRO			ASSINATURA
Nº TÍTULO DE ELEITOR	CPF	FUNÇÃO	

O Presidente do Comitê Financeiro acima identificado vem requerer o seu registro na Justiça Eleitoral, anexado a este requerimento a Ata de constituição do comitê e o comprovante de regularidade cadastral do CPF do Presidente do Comitê Financeiro.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO PARTIDO POLÍTICO	DATA

ANEXO III

Poder Judiciário
Justiça Eleitoral
Eleições 2012

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ELEITORAL

RACE

Referência:	Eleições:
☐ CANDIDATO	☐ PREFEITO ☐ VICE-PREFEITO ☐ VEREADOR

Referência:	Eleições:
☐ COMITÊ FINANCEIRO	☐ ÚNICO ☐ PREFEITO ☐ VEREADOR

PARA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO

NOME DO CANDIDATO	CNPJ DO CANDIDATO
ENDEREÇO	
NOME DO ADMINISTRADOR FINANCEIRO (SE FOR O CASO)	CPF DO ADMINISTRADOR FINANCEIRO (SE FOR O CASO)
ENDEREÇO	

PARA INSCRIÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO

NOME DO PARTIDO		SIGLA
CNPJ DO COMITÊ FINANCEIRO	MUNICÍPIO	UF
NOME DO PRESIDENTE DO COMITÊ		CPF
ENDEREÇO		
NOME DO TESOUREIRO		CPF
ENDEREÇO		

REQUERENTE (candidato ou presidente e tesoureiro do comitê financeiro, conforme o caso)

ASSINATURA CANDIDATO	DATA

ASSINATURA PRESIDENTE (SOMENTE PARA A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DO COMITÊ FINANCEIRO)	DATA
ASSINATURA TESOUREIRO **(SOMENTE PARA A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DO COMITÊ FINANCEIRO)**	DATA

INSTRUÇÕES PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.376/2012

Art. 12 É obrigatória, para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o *caput* deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Poder Judiciário
Justiça Eleitoral
Eleições 2012

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ELEITORAL DE PARTIDO

RACEP

Diretório:

☐ NACIONAL ☐ ESTADUAL ☐ MUNICIPAL

PARA INSCRIÇÃO DO PARTIDO

NOME DO PARTIDO	CNPJ DO PARTIDO
ENDEREÇO	
NOME DO PRESIDENTE	CPF DO PRESIDENTE
ENDEREÇO	
NOME DO TESOUREIRO	CPF DO TESOUREIRO
ENDEREÇO	

REQUERENTE (presidente e tesoureiro do partido político)

ASSINATURA PRESIDENTE	DATA
ASSINATURA TESOUREIRO	DATA

INSTRUÇÕES PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.376 /2012

Art. 12 É obrigatória, para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o *caput* deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2012.

CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA
A Certidão de Composição Partidária poderá ser obtida no endereço: http://www.tse.jus.br/internet/partidos/orgao_blank.htm

Manual Eleições 2012

RESOLUÇÕES
CONTABILIDADE
CALENDÁRIO ELEITORAL
PROPAGANDA
MODELOS
LEGISLAÇÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS

PMDB 15

Tem lado. Tem cara. Tem você.

RESOLUÇÃO Nº 23.341

INSTRUÇÃO Nº 933-81.2011.6.00.0000 – CLASSE 19
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Calendário Eleitoral.
Eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

OUTUBRO DE 2011
7 de outubro - sexta-feira
(1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2012 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2012 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2012 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, *caput*).

DEZEMBRO DE 2011
19 de dezembro – segunda-feira

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, para os Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o(s) Juízo(s) Eleitoral(is) que ficará(ão) responsável(is) pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais

com as reclamações e representações a elas pertinentes, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral com as reclamações e representações a ela pertinentes, bem como pela sua fiscalização e pelas investigações judiciais eleitorais.

JANEIRO DE 2012
1º de janeiro – domingo

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral competente para o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, *caput* e § 1º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art.73, §10).

3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11).

MARÇO DE 2012
5 de março – segunda-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

ABRIL DE 2012
7 de abril – sábado
(6 meses antes)

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Públi-

co (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

10 de abril – terça-feira
(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006).

MAIO DE 2012
9 de maio – quarta-feira
(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do Município pedir alteração no seu título eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput* e Resolução nº 20.166/98).

3. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para Seção Eleitoral Especial
(Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput* e Resolução nº 21.008/2002, art. 2º).

26 de maio – sábado

1. Data a partir da qual é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapardidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, observado o prazo de 15 dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

JUNHO DE 2012
5 de junho – terça-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral enviar aos partidos políticos, na respectiva cir-

cunscrição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral
(Lei nº 9.504/97, art. 11, § 9º).

10 de junho – domingo

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e a Vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45,§ 1º).

3. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

4. Início do período para nomeação dos membros das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Resolução nº 21.726/2004).

5. Último dia para fixação, por lei, dos limites de gastos de campanha para os cargos em disputa, observadas as peculiaridades locais (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

6. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

7. Data a partir da qual é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física de comitês financeiros de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato ou do comitê financeiro e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

8. Data a partir da qual, observada a realização da convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes Eleitorais nos Tribunais Regio-

nais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

11 de junho – segunda-feira

1. Data a partir da qual, se não fixado por lei, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa e comunicá-lo, no pedido de registro de seus candidatos, à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

30 de junho – sábado

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e a Vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

JULHO DE 2012
1º de julho – domingo

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
II - veicular propaganda política;
III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

5 de julho – quinta-feira

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Cartório Eleitoral competente, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e a Vereador (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, em regime de plantão (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

3. Último dia para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5°).

4. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

5. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e nos § 2º e § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

6 de julho – sexta-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral
(Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei no 9.504/97, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-A e art.

57-C, *caput*).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

7 de julho – sábado
(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 7 de julho de 2012;
d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços

e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).

5. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários em casos específicos e de forma motivada pelo período de até 3 meses depois da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 94-A).

8 de julho – domingo

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligação (Código Eleitoral, art. 97 e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

2. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

3. Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido requeridos por partido político ou coligação, para efeito de emissão do número de inscrição no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 1º).

9 de julho – segunda-feira
(90 dias antes)

1. Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições de 2012 entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral programa próprio para

análise e posterior homologação.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados em firmar parceria para a divulgação dos resultados.

3. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral apresentar o esquema de distribuição e padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados na disponibilização dos dados oficiais que serão fornecidos às entidades interessadas na divulgação dos resultados.

4. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que tenha solicitado transferência para Seção Eleitoral Especial comunicar ao Juiz Eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto (Resolução nº 21.008/2002, art. 3°).

10 de julho – terça-feira

1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Juízo Eleitoral competente, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

13 de julho – sexta-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido requeridos pelos próprios candidatos para efeito de emissão do número de inscrição no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, § 1º c.c. art. 11, § 4º).

2. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

3. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista/edital dos pedidos de registro individual de candidatos, escolhidos em convenção, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Código Eleitoral, art. 97 e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

4. Último dia para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º).

5. Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou coligação.

18 de julho – quarta-feira

1. Último dia para os partidos políticos registrarem os comitês financeiros, perante o Juízo Eleitoral encarregado do registro dos candidatos, observado o prazo de 5 dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

2. Último dia para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro individual de candidatos, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º).

3. Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato que tenha formulado pedido de registro individual, na hipótese de os partidos políticos ou coligações não o terem requerido.

29 de julho – domingo
(70 dias antes)

1. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos para entrega (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

2. Último dia para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

31 de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, podendo, ainda, ceder, a seu juízo exclusivo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 93).

AGOSTO DE 2012
1º de agosto – quarta-feira
(67 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação do edital (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

3 de agosto – sexta-feira
(65 dias antes)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral anunciar a realização de audiência pública para a nomeação do presidente, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes que irão compor a Mesa Receptora (Código Eleitoral, arts. 35, XIV e 120).

4 de agosto – sábado

1. Último dia para o partido político ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações decorrentes de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

5 de agosto – domingo

1. Data em que todos os pedidos originários de registro, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões perante o Juízo Eleitoral.

6 de agosto – segunda-feira

1. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

8 de agosto – quarta-feira
(60 dias antes)

1. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

2. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo

para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no § 5º do art. 10 da Lei no 9.504/97.

3. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de substituição, observado o prazo de até 10 dias, contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º e § 3º).

4. Último dia para a designação da localização das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135, *caput*).

5. Último dia para nomeação dos membros das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 35, XIV).

6. Último dia para a nomeação dos membros das Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

7. Último dia para o Juízo Eleitoral mandar publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

8. Último dia para as empresas interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições solicitarem cadastramento à Justiça Eleitoral.

9. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer Cartório Eleitoral, esclarecendo se vai recebê-la na sua Zona Eleitoral ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art.53, § 4º).

11 de agosto – sábado

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação da localização das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

12 de agosto – domingo

1. Último dia para o Juiz Eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

13 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 5 dias, contados da nomeação (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 dias da nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

15 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para o Juízo Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 48 horas da respectiva apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

18 de agosto – sábado
(50 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora, observado o prazo de 3 dias, contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao Juízo Eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

21 de agosto – terça-feira
(47 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras, observado o prazo de 3 dias da chegada do recurso no Tribunal (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

23 de agosto – quinta-feira
(45 dias antes)

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais tornarem disponíveis ao Tribunal Superior Eleitoral as informações sobre os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais registrados, das quais constarão, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

2. Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º).

28 de agosto – terça-feira
(40 dias antes)

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

SETEMBRO DE 2012
2 de setembro – domingo

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão da urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações (Resolução nº 22.717/2008, art. 68 e Resolução nº 23.221/2010, art. 61).

4 de setembro – terça-feira

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto e/ou dados que serão utilizados na urna eletrônica (Resolução nº 22.717/2008, art. 68, § 1º e Resolução nº 23.221/2010, art. 61, § 3º e § 4º).

6 de setembro – quinta-feira

1. Data em que os partidos políticos e os candidatos são obrigados a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

7 de setembro – sexta-feira
(30 dias antes)

1. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69, *caput*).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da Junta Eleitoral nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

3. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

4. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

5. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002 e Resolução nº 23.205/2010, art. 47).

6. Último dia de publicação, pelo Juiz Eleitoral, para uso na votação e apuração, de lista organizada em ordem alfabética, formada pelo nome completo de cada candidato e pelo nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II, Resolução nº 21.607/2004, e Resolução nº 21.650/2004).

7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas eleições de 2012.

10 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da Junta nomeados, constantes do edital publicado (Código Eleitoral, art. 39).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela, observado o prazo de 3

dias, contados da nomeação (Resolução nº 22.714/2008, art. 34 e Resolução nº 23.205/2010, art. 48).

12 de setembro – quarta-feira

1. Último dia para os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público indicarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas eleições de 2012.

17 de setembro – segunda-feira
(20 dias antes)

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

2. Último dia para a instalação da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002).

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem, em edital, o local onde será realizada a votação paralela.

19 de setembro – quarta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos digitais *(hash)* e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

22 de setembro – sábado
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato, membro de Mesa Receptora e fiscal de partido poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

4. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os Juízos Eleitorais, o nome dos fiscais que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito municipal (Resolução nº 22.895/2008).

24 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2012, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).

25 de setembro – terça-feira

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

27 de setembro – quinta-feira
(10 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

3. Data a partir da qual os Tribunais Regionais Eleitorais informarão por telefone, na respectiva página da internet ou por outro meio de comunicação social, o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros, ressalvada a contratação de mão de obra para montagem de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes à localização de seções e locais de votação.

28 de setembro – sexta-feira

1. Último dia para o Juízo Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º e § 4º).

OUTUBRO DE 2012
2 de outubro – terça-feira
(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízos Eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização (Lei nº 9.504/97, art. 65 e Resolução nº 22.712, art. 93).

4 de outubro – quinta-feira
(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 5 de outubro de 2012.

5. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

6. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os Juízos Eleitorais, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito eleitoral.

5 de outubro – sexta-feira
(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43).

2. Data em que o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

6 de outubro – sábado
(1 dia antes)

1. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

4. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais.

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, em sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

6. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento dos Tribunais e Zonas Eleitorais.

7 de outubro – domingo
DIA DAS ELEIÇÕES
(Lei nº 9.504, art. 1º, caput)

1. Data em que se realiza a votação, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas
Instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 7:30 horas
Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a Mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 2º e § 3º).

Às 8 horas
Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

A partir das 12 horas
Oficialização do Sistema Transportador.

Até as 15 horas
Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação.

Às 17 horas
Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas
Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*).
4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos

que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei no 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

8. Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 4º).

9. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

11. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

12. Data em que, havendo necessidade e desde que não se tenha dado início ao processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

13. Data em que, constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contin-

gência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

14. Data em que poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

15. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

16. Último dia para candidatos e comitês financeiros arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

8 de outubro – segunda-feira
(dia seguinte ao primeiro turno)

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado de que constem as informações do número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), é possível fazer propaganda eleitoral para o segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei

nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I).

5. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

9 de outubro – terça-feira
(2 dias após o primeiro turno)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término do período, após as 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

10 de outubro – quarta-feira
(3 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar ao Juízo Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

11 de outubro – quinta-feira
(4 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais ou os Cartórios Eleitorais entregarem aos partidos políticos e coligações, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que estiverem em pendência, sua motivação e a respectiva decisão, observado o horário de encerramento da totalização.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível em sua página da internet os dados de votação especificados por Seção Eleitoral, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada Unidade da Federação.

12 de outubro – sexta-feira

1. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, se obtida a maioria absoluta de votos, nos Mu-

nicípios com mais de 200 mil eleitores, ou os dois candidatos mais votados, sem prejuízo desta divulgação ocorrer, nas referidas localidades, tão logo se verifique matematicamente a impossibilidade de qualquer candidato obter a maioria absoluta de votos.

2. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais.

13 de outubro – sábado
(15 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data a partir da qual, nos Municípios em que não houver votação em segundo turno, os Cartórios Eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas a prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório.

3. Data a partir da qual, nos Estados em que não houver votação em segundo turno, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão.

4. Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno, observado o prazo final para a divulgação do resultado das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

23 de outubro – terça-feira
(5 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais, a ser realizada das 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema transportador nas Zonas Eleitorais.

25 de outubro – quinta-feira
(3 dias antes do segundo turno)

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

3. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

26 de outubro – sexta-feira
(2 dias antes do segundo turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput)*.

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

3. Último dia para a realização de debate, não podendo estender-se além do horário de meia-noite (Resolução nº 22.452/2006).

4. Data em que o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

5. Último dia para a Receita Federal encaminhar à Justiça Eleitoral, por meio eletrônico listas contendo: nome do candidato ou comitê financeiro; número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato ou do Presidente do comitê financeiro, conforme o caso; número de inscrição no CNPJ; e data da inscrição (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1019/2010, art. 6º).

27 de outubro – sábado
(1 dia antes do segundo turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a pro-

moção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

3. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais.

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

28 de outubro – domingo
DIA DA ELEIÇÃO
(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)

1. Data em que se realiza a votação, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas
Instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 7:30 horas
Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a Mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 2º e § 3º).

Às 8 horas
Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Até as 15 horas
Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação.

Às 17 horas
Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas
Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que é possível o funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei no 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

8. Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 4º).

9. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

11. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas reali-

zadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

12. Data em que, havendo necessidade e desde que não se tenha dado início ao processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participarem do ato.

13. Data em que, constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juízo Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

14. Data em que poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

15. Último dia para candidatos e comitês financeiros que disputam o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

29 de outubro – segunda-feira
(dia seguinte ao segundo turno)

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado de que constem as informações do número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

30 de outubro – terça-feira
(2 dias após o segundo turno)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término do período, após as 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

31 de outubro – quarta-feira
(3 dias após o segundo turno)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 28 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

NOVEMBRO DE 2012
2 de novembro – sexta-feira
(5 dias após o segundo turno)

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em segundo turno.

3. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração do segundo turno pelas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159, e Lei nº 6.996/82, art. 14).

6 de novembro – terça-feira
(30 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 7 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e

partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

3. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei no 9.504/97, art. 29, § 1º).

4. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução no 22.718/2008, art. 78 e Resolução nº 23.191/2009, art. 89).

5. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 7 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei no 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

16 de novembro – sexta-feira

1. Data a partir da qual os Cartórios e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral e as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

2. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos.

27 de novembro – terça-feira
(30 dias após o segundo turno)

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.622/2007).

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

3. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2012, nos Estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei no 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

4. Último dia para o mesário que faltou à votação de 28 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

DEZEMBRO DE 2012
6 de dezembro – quinta-feira
(60 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 7 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei no 6.091/74, art. 7º).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde não houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

11 de dezembro – terça-feira

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão do Juízo Eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

19 de dezembro – quarta-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

2. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão (Resolução nº 22.971/2008).

27 de dezembro – quinta-feira
(60 dias após o segundo turno)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 28 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

31 de dezembro – segunda-feira

1. Data em que todas as inscrições dos candidatos e comitês financeiros na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1019/2010, art. 7º).

JANEIRO DE 2013
15 de janeiro – terça-feira

1. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2012, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como as cópias de segurança dos dados, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.

2. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2012 poderão ser desinstalados, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.

3. Último dia para os partidos políticos e coligações solicitarem os arquivos de log referentes ao Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica.

4. Último dia para os partidos políticos e coligações solicitarem cópias dos boletins de urna e dos arquivos de log referentes ao Sistema de Totalização.

5. Último dia para os partidos políticos solicitarem formalmente aos Tribunais Regionais Eleitorais as informações relativas às ocorrências de troca de urnas.

6. Último dia para os partidos políticos ou coligação requererem cópia do Registro Digital do Voto.

7. Último dia para a realização, após as eleições, da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais *(hash)*.

16 de janeiro – quarta-feira

1. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e cartões de memória de carga e realizada a formatação das mídias.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições de 2012, poderão ser, respectivamente inutilizadas e deslacradas,

desde que não haja pedido de recontagem de votos ou recurso quanto ao seu conteúdo.

JULHO DE 2013
31 de julho – quarta-feira

1. Último dia para os Juízos Eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

MAIO DE 2014
8 de maio – quinta-feira

1. Data a partir da qual, até 7 de junho de 2014, deverão ser incinerados os lacres destinados às eleições de 2012 que não foram utilizados.

Assessoria Jurídica do PMDB-RS

juridico@pmdb-rs.org.br

Av. Farrapos, 2646 – Floresta
Porto Alegre – RS
Cep: 90220-002

Fone: (51) 3357.1500
Fax: (51) 3357.1549

Advogados

Milton Cava
OAB/RS: 33.654
Celular: (51) 9228.6307
Email: miltoncava@pmdb-rs.org.br

Renata Esmeraldino
OAB/RS: 81.556
Celular: (51) 9470.7878
Email: renata.juridico@pmdb-rs.org.br

Mariluz Costa
Estagiária
Celular: (51) 9604.1916
Email: mariluz@pmdb-rs.org.br

Assessoria Contábil do PMDB-RS

Contabilista

Patrícia Sardá
CRC/RS: 77.025
Celular: (51) 9725.6220
Email: contabilidade@pmdb-rs.org.br